

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PARANAÍ**  
**ESTADO DO PARANÁ**

**TÍTULO I - O MUNICÍPIO**

Capítulo I - Os Princípios Gerais da Organização Municipal .....	1
Capítulo II - Símbolos e Distritos do Município.....	3
Capítulo III - Justiça Social.....	3
Capítulo IV - Direitos dos Cidadãos.....	3
Capítulo V - Participação Popular .....	4
Capítulo VI - Planejamento Municipal .....	4

**TÍTULO II - OS PODERES DO MUNICÍPIO**

Capítulo I - O Poder Legislativo .....	5
Seção I - A Câmara Municipal .....	5
Subseção I - Posse .....	6
Subseção II - Mesa Diretora.....	6
Subseção III - Atribuições dos Membros da Mesa Diretora .....	7
Subseção IV - Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária .....	8
Seção II - Vereadores .....	8
Subseção I - Subsídio dos Vereadores .....	10
Seção III - Reuniões .....	10
Seção IV - Órgãos de Deliberação.....	11
Seção V - As Comissões.....	11
Seção V - Processo Legislativo.....	11
Subseção I - Emenda à Lei Orgânica.....	11
Subseção II - Leis.....	12
Subseção III - Plenário e suas Deliberações.....	13
Capítulo II - Poder Executivo.....	14
Seção I - Prefeito e Vice-Prefeito .....	14
Seção II - Atribuições do Prefeito .....	15
Subseção I - Responsabilidade do Prefeito .....	16
Subseção II - Subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais .....	16
Subseção III - Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal.....	17

**TÍTULO III - ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL**

Capítulo I - Administração Municipal.....	18
Subseção I - Das Normas Administrativas .....	18
Capítulo II - Bens Públicos e Serviços .....	18
Subseção I - Bens Públicos .....	18
Subseção II - Serviços Públicos .....	20
Capítulo III - Agentes Políticos Retribuição .....	21
Capítulo IV - Servidores Públicos Municipais.....	21
Subseção I - Remuneração dos Servidores.....	21
Subseção II - Direitos do Servidor.....	22
Subseção III - Disposições Gerais .....	23
Capítulo V - Diretrizes Orçamentárias e Tributação.....	24

Seção I - Administração Tributária e Financeira.....	24
Seção II - Orçamentos .....	26

**TÍTULO IV - ORDEM ECONÔMICA**

Capítulo I - Princípios Gerais .....	30
Capítulo II - Política Urbana .....	30
CAPÍTULO III - Plano Diretor.....	31
Capítulo IV - Microempresas .....	31
Capítulo V - Política Industrial.....	31
Capítulo VI - Política Agrícola .....	32

**TÍTULO V - ORDEM SOCIAL**

Capítulo I - Saúde .....	33
Capítulo II - Educação .....	35
Capítulo III - Cultura.....	36
Capítulo IV - Esporte e Lazer.....	37
Capítulo V - Assistência Social .....	38
Capítulo VI - Família, Mulher, Criança, Adolescente, Idoso e dos Portadores de Necessidades Especiais.....	39
Capítulo VII - Habitação.....	40
Capítulo VIII - Meio Ambiente .....	41

**TÍTULO VI - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS .....44**

**TÍTULO I**  
**O MUNICÍPIO**

**CAPÍTULO I**  
**OS PRINCÍPIOS GERAIS DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL**

Art. 1º - O Município de Paranavaí, pessoa jurídica de direito público interno, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Paraná, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

\* Artigo com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

§1º - Todo poder do Município emana do povo paranavaense, que o exerce por meio de representantes eleitos para o Legislativo e o Executivo, ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica.

§2º - O povo exerce o poder:

- I - pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto;
- II - pela iniciativa popular em projetos de emenda à Lei Orgânica e de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros;
- III - pelo plebiscito e pelo referendo.

§3º - Os representantes do povo serão eleitos através dos partidos políticos, na forma prevista no inciso I do parágrafo anterior.

§4º - A autonomia do Município se expressa através da:

- I - eleição direta dos Vereadores;
- II - eleição direta do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- III - administração própria, no que respeita ao interesse local.

\* Parágrafos acrescentados pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

Art. 1º-A - O dia 14 de dezembro é a data Magna do Município de Paranavaí.

Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

\* Artigo com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

§1º - É vedada delegação de atribuições entre os Poderes.

§2º - O cidadão investido na função de um dos poderes não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.

\* Parágrafos acrescentados pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

Art. 2º-A - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

- I - organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual;
- II - prover a tudo quanto concerne ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, promovendo o bem estar de seus habitantes;
- III - estabelecer suas leis, decretos e atos relativos aos assuntos de interesse local;
- IV - administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças e dispor sobre sua aplicação;
- V - desapropriar, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos casos previstos em lei;
- VI - prover a defesa da flora e da fauna e o controle da poluição ambiental;
- VII - preservar os bens e locais de valor histórico, cultural ou científico;
- VIII - dispor sobre os registros, vacinação e captura de animais, vedadas quaisquer práticas de tratamento cruel;
- IX - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário, para atendimento ao público, de estabelecimentos bancários, industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;
- X - outras iniciativas não enumeradas acima, bem como as que venham a ser atribuídas pelas Constituições Federal e Estadual ou legislação superior.

\* Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

Art. 2º- B - Ao Município compete, privativamente:

- I - elaborar o orçamento, estimando a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;
- II - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, e fixar e cobrar tarifas e preços públicos, com a obrigação de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

III - organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, os serviços públicos de interesse local e os que possuem caráter essencial, bem como dispor sobre eles;

IV - licenciar para funcionamento os estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, mediante expedição de alvará de localização;

V - suspender ou cassar o alvará de localização do estabelecimento que infringir dispositivos legais;

VI - organizar o quadro e estabelecer o regime para seus servidores;

VII - dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens, tendo em conta o interesse público;

VIII - adquirir bens e serviços, inclusive mediante desapropriação por necessidade pública ou interesse social;

IX - elaborar os planos-diretores de desenvolvimento urbano, de saneamento básico e de proteção ambiental;

X - promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XI - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à organização de seu território;

XII - criar, organizar e suprimir distritos e bairros, consultados os munícipes e observada a legislação pertinente;

XIII - participar de entidade que congregue outros Municípios integrados à região, na forma estabelecida pela lei;

XIV - regulamentar e fiscalizar a utilização dos logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano;

XV - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais;

XVI - normatizar, fiscalizar e promover a coleta, o transporte e a destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e de limpeza urbana;

XVII - dispor sobre serviço funerário e cemitérios, encarregando se dos que forem públicos e fiscalizando os pertencentes às entidades privadas;

XVIII - regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios publicitários de qualquer peça destinada à venda de marca ou produto;

XIX - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XX - dispor sobre depósito e venda de mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão à legislação municipal;

XXI - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de serviços públicos.

Parágrafo único - Para efeito do disposto no inciso XVIII, considera-se publicitária toda

peça de propaganda destinada à venda de marca ou produto comercial.

\* Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

Art. 2º-C - O Município poderá celebrar convênios com a União, os Estados, com Distrito Federal, outros Municípios e com entidades privadas, para execução de serviços, obras e decisões, bem como de encargos nessas esferas, dando-se ciência destes à Câmara Municipal.

\* Artigo com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 25/2005.

§1º - O Município participará de organismos públicos que contribuam para integrar a organização, o planejamento e a execução de função pública de interesse comum.

§2º - Pode ainda o Município, através de convênios ou consórcios com outros Municípios da mesma comunidade sócio-econômica, criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo ser aprovados por Leis dos Municípios que deles participarem.

§3º - É permitido delegar, entre o Estado e o Município, também por convênio, os serviços de competência concorrente, assegurados os recursos necessários.

\* Parágrafos acrescentados pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

## CAPÍTULO II SÍMBOLOS E DISTRITOS DO MUNICÍPIO

Art. 3º - São símbolos do Município a bandeira, o hino e o brasão municipal, na forma da lei.

\* Artigo com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

Art. 4º - São Distritos do Município:

- I - Cristo Rei;
- II - Deputado José Afonso;
- III - Graciosa;
- IV - Mandiocaba;
- V - Piracema;
- VI - Sumaré.

\* Artigo com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

## CAPÍTULO III JUSTIÇA SOCIAL

Art. 5º - Todas as ações serão desenvolvidas buscando a concretização do bem comum e do interesse social, sempre voltadas para a justiça social.

Parágrafo único - O Município promoverá vida digna a seus habitantes e será administrado com base nos seguintes compromissos fundamentais:

- I - transparência pública de seus atos;
- II - moralidade administrativa;

III - participação popular nas decisões;

IV - descentralização político-administrativo;

V - prestação integrada dos serviços públicos.

\* Parágrafo único e incisos acrescentados pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

## CAPÍTULO IV DIREITOS DOS CIDADÃOS

Art. 6º - Todos os cidadãos têm direito a receber dos órgãos públicos, informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo em geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

\* Artigo com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

Art. 6º-A - É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

- I - meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;
- II - dignas condições de moradia;
- III - locomoção através de transporte coletivo adequado, mediante tarifa acessível ao usuário;
- IV - proteção e acesso ao patrimônio histórico, cultural, turístico, artístico, arquitetônico e paisagístico;
- V - ensino fundamental e educação infantil;
- VI - acesso universal e igual à saúde;
- VII - acesso a equipamentos culturais, de recreação e lazer.

Parágrafo único - A criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município.

\* Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

Art. 7º - Revogado.

\* Artigo revogado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

Art. 8º - O Município promoverá ação sistemática de proteção ao consumidor, mediante programas específicos.

§1º - A política econômica de consumo será planejada e executada pelo Poder Público, com a participação de entidades representativas do consumidor e de trabalhadores dos setores de produção, industrialização, comercialização, armazenamento, serviços e transportes, atendendo, especialmente, aos seguintes princípios:

- I - integração em programas estaduais e federais de defesa do consumidor;

- II - favorecimento de meios que possibilitem ao consumidor o exercício do direito à informação, à escolha e à defesa de seus interesses econômicos;
- III - prestação, atendimento e orientação ao consumidor, através do órgão de execução especializado.

§2º - O Município poderá criar Conselho de Defesa do Consumidor para coordenar.

\* Artigo com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

## CAPÍTULO V PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 9º - A soberania popular se manifesta quando a todos são asseguradas condições dignas de existência e será exercida na forma do §2º, do art. 1º desta Lei, na forma disciplinada pelo Regimento Interno da Câmara Municipal, e:

- I - pela participação popular nas decisões do Município e no aperfeiçoamento democrático de suas instituições;
- II - pela ação fiscalizadora sobre a Administração Pública;
- III - pela tribuna popular.

§1º - Na elaboração das ações municipais, especialmente, na do plano diretor e dos orçamentos que conterão especificamente programas, projetos, obras e atividades a serem executadas, haverá participação popular mediante cooperação e manifestação das associações representativas, incluindo-se as de moradores.

§2º - Fica instituída a Tribuna Popular nas sessões plenárias, ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal, no recinto do Plenário, salvo motivo de força maior, sempre que for aprovada por maioria absoluta dos Vereadores, podendo dela fazer uso entidades sindicais com sede em Paranavaí, entidades representativas de moradores ou outras que tenham atuação no âmbito municipal, reconhecidas ou registradas como tais e, ainda, entidades que, mesmo não tendo caráter municipal, venham a apresentar questões de relevância para a população de Paranavaí.

\* Parágrafo com redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 38/2014.

~~§2º - Fica instituída a tribuna popular nas sessões plenárias, ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal podendo dela fazer uso entidades sindicais com sede em Paranavaí, entidades representativas de moradores ou outras que tenham atuação no âmbito municipal, reconhecidas ou registradas como tais e, ainda, entidades que, mesmo não tendo caráter municipal, venham a apresentar questões de relevância para a população de Paranavaí.~~

\* Artigo com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

## CAPÍTULO VI PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 10 - O Município organizará sua administração e exercerá suas atividades com base num processo de planejamento, de caráter permanente, descentralizado e participativo, como instrumento de democratização da gestão da cidade, de estruturação da ação do

Executivo e orientação da ação dos particulares.

§1º - Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos determinados em função da realidade local e da manifestação da população, a preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e a avaliação dos resultados obtidos.

§2º - Os planos integrantes do processo de planejamento deverão ser compatíveis entre si e seguir as políticas gerais e setoriais segundo as quais o Município organiza sua ação.

§3º - É assegurada a participação direta dos cidadãos, em todas as fases do planejamento municipal, na forma da lei, através das suas instâncias de representação, entidades e instrumentos de participação popular.

§4º - Lei disciplinará a realização, a discussão, o acompanhamento da implantação, a revisão e atualização dos planos integrantes do processo de planejamento.

\* Artigo com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

Art. 10-A - São objetivos gerais do planejamento e do desenvolvimento, em consonância com a legislação federal e estadual:

- I - promover a ordenação do crescimento do Município em seus aspectos físicos, econômicos, sociais, culturais e administrativos;
- II - aproveitar plenamente os recursos administrativos, financeiros, naturais, culturais e comunitários;
- III - atender as necessidades e carências básicas da população quanto às funções de habitação, trabalho, lazer e cultura, circulação, saúde, abastecimento e convívio com a natureza;
- IV - proteger o meio ambiente e preservar o patrimônio paisagístico e cultural do Município;
- V - integrar a ação municipal com a dos órgãos e entidades federais, estaduais e, ainda, com a comunidade;
- VI - incentivar a participação comunitária no processo de planejamento;
- VII - ordenar o uso e ocupação do solo em consonância com a função social da propriedade.

§1º - O Poder Executivo fica obrigado, na forma da lei, a introduzir critérios ecológicos em todos os níveis de seu planejamento político, econômico, social e de incentivo à modernização tecnológica.

§2º - O Município, dentro de seus planos de desenvolvimento e de obras, priorizará a utilização de fontes de energia alternativa, não poluentes, bem como de tecnologias poupadoras de energia.

\* Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

**TÍTULO II  
OS PODERES DO MUNICÍPIO**

**CAPÍTULO I  
O PODER LEGISLATIVO**

Art. 11 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, compõe-se de dez (10) Vereadores, eleitos e empossados para a legislatura de quatro (4) anos.

\* Artigo com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 33/2011, de 3/10/2011.

~~Art. 11 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, compõe-se de dezessete Vereadores, eleitos e empossados para a legislatura de quatro anos.~~

~~\* Artigo com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 24/2004.~~

**SEÇÃO I  
A CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 12 - Cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementarmente à legislação federal e estadual, e fiscalizar, mediante controle externo, a Administração direta e indireta.

Parágrafo único - Em defesa do bem comum, a Câmara Municipal se pronunciará sobre qualquer assunto de interesse público.

\* Artigo com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

Art.12-A - Os assuntos de competência do Município sobre os quais cabe à Câmara Municipal dispor, com a sanção do Prefeito, são, especialmente:

I - sistema tributário: arrecadação, distribuição das rendas, instituição de tributos, fixação de alíquotas, isenções e anistias fiscais e de débitos;

II - matéria orçamentária: plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;

III - planejamento urbano: planos diretores, em especial planejamento e controle do parcelamento, uso e ocupação do solo;

IV - organização do território municipal: especialmente divisão em distritos, observada a legislação estadual, e delimitação do perímetro urbano;

V - bens imóveis municipais: concessão de uso, alienação e aquisição, salvo quando se tratar de doação, sem encargo, ao Município;

VI - auxílios e subvenções a terceiros;

VII - convênios, contratos e atos assemelhados com entidades públicas ou particulares;

VIII - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, e fixação da remuneração de servidores do Município, inclusive da Administração indireta, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

IX - denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos.

\* Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

Art. 12-B - É de competência privativa da Câmara Municipal:

I - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, bem como declarar extintos seus mandatos nos casos previstos em lei;

II - conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores para afastamento do cargo;

III - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município e do Estado, por prazo superior a cinco dias (5) ou do País por qualquer tempo;

IV - zelar pela preservação de sua competência, sustando os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentador;

V - julgar anualmente as contas prestadas por sua Mesa e pelo Prefeito;

VI - apreciar os relatórios anuais do Prefeito sobre a execução orçamentária, operações de crédito, dívida pública, aplicação das leis relativas ao planejamento urbano, à concessão ou permissão de serviços públicos, ao desenvolvimento dos convênios, à situação dos bens imóveis do Município, ao número de servidores públicos e ao preenchimento de cargos, empregos e funções, bem como à política salarial;

VII - apreciar os relatórios anuais de sua Mesa;

VIII - fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta;

IX - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à Administração, ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica;

X - convidar o Prefeito, e convidar ou convocar Secretários e Diretores de autarquias, fundações e empresas públicas, conforme o caso, responsáveis pela Administração direta ou indireta, para prestarem informações sobre matéria de sua competência;

XI - criar comissões parlamentares de inquérito;

XII - solicitar informações aos órgãos estaduais, nos termos da Constituição Estadual;

XIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei;

XIV - conceder título de cidadão honorário do Município ou qualquer outra honraria ou homenagem à pessoa que reconhecidamente tenha prestado serviço ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo 2/3 (dois terços) de seus membros;

XV - dispor sobre sua organização, funcionamento e polícia, criação e transformação de cargos, empregos e funções, e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros legais, especialmente a lei de diretrizes orçamentárias;

XVI - fixar, por lei de sua iniciativa, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais;

\* Inciso com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 27/2008.

~~XVI - fixar, por lei de sua iniciativa, que deverá estar discutida e votada até o último dia do mês de março do ano em que terminar a legislatura, para vigorar na~~

~~subseqüente, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, observadas as normas aplicáveis pelas Constituições Federal e Estadual e legislação correlata, considerando-se mantido o subsídio vigente, na hipótese de não se proceder à respectiva fixação na época própria, atualizado o valor monetário;~~

- XVII - fixar, por resolução, os subsídios dos vereadores e do Presidente da Câmara;
- XVIII - elaborar seu Regimento;
- XIX - eleger sua Mesa, bem como destituí-la;
- XX - deliberar sobre assuntos de sua competência privativa e de sua economia interna;
- XXI - representar por dois terços de seus membros, para efeito de intervenção no Município;
- XXII - proceder à tomada de contas do Prefeito por meio de Comissão Especial quando não apresentadas à Câmara no prazo e forma estabelecidos na Lei;
- XXIII - criar, organizar e disciplinar o funcionamento das Comissões da Câmara Municipal;
- XXIV - votar moção de censura pública aos Secretários Municipais em relação ao desempenho de suas funções.

\* Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

#### SUBSEÇÃO I POSSE

- Art. 13 - Os Vereadores eleitos tomarão posse no dia 1º (primeiro) de janeiro, no início da legislatura.
- §1º - O Vereador que não comparecer para tomar posse, terá o prazo de 15 (quinze) dias para fazê-lo, findo o qual será declarado extinto o seu mandato e convocado o suplente, que deverá tomar posse dentro de 15 (quinze) dias.
  - §2º - A reunião será presidida pelo Vereador mais votado.
  - §3º - No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e, na mesma ocasião, bem como ao término do mandato, deverão fazer a declaração pública de seus bens, a ser transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo, e publicada no Diário Oficial, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
- \* Parágrafo com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

#### SUBSEÇÃO II MESA DIRETORA

- Art. 14 - Ao início de cada legislatura, no dia 1º (primeiro) de janeiro, após empossados, os Vereadores darão posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, para, em seguida, ainda sob a presidência do Vereador mais votado, após a verificação da presença absoluta dos membros da Câmara, elegerem a Mesa Diretora, cujo o prazo para o registro das chapas concorrentes iniciar-se-á com a expedição do Diploma pela Justiça Eleitoral e findar-se-á no final do expediente do último dia útil imediatamente anterior à data da eleição da

Mesa Diretora.

\* Artigo com redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 38/2014.

- ~~Art. 14 - Ao início de cada legislatura, no dia 1º (primeiro) de janeiro, após empossados, os Vereadores darão posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, para, em seguida, elegerem a Mesa Diretora, cujas chapas concorrentes deverão ser registradas até o final do expediente na Secretaria da Câmara.~~

\* Artigo com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

§1º - A Mesa Diretora será composta pelo Presidente, Vice Presidente, Primeiro e Segundo Secretários.

\* Parágrafo com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12/1998.

§2º - É permitida a reeleição na mesma legislatura dos cargos que compõem a Mesa Diretora.

\* Parágrafo com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 37/2014.

~~§2º - Não será permitida a reeleição na mesma legislatura do cargo de Presidente da Mesa Diretora.~~

\* Parágrafo com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 28/2008.

~~§2º - É permitida a reeleição na mesma legislatura dos cargos que compõem a Mesa Diretora.~~

\* Parágrafo com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 20/2001.

§3º - Os Vereadores não poderão concorrer aos cargos da Mesa Diretora, participando em mais de uma chapa.

\* Parágrafo com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12/1998.

§4º - As chapas registradas serão compostas de forma completa, com o preenchimento de todos os cargos, cujos integrantes deverão apor visto de ciência, como participantes da mesma.

\* Parágrafo com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12/1998.

§5º - A eleição para renovação da Mesa Diretora será na última sessão ordinária do ano, a ser realizada no mês de dezembro, com posse automática dos eleitos em 1º (primeiro) de janeiro, e as chapas concorrentes deverão ser registradas até o final do expediente do último dia útil anterior ao pleito.

\* Parágrafo com redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 38/2014.

~~§5º - A eleição para renovação da Mesa Diretora será no dia quinze (15) de dezembro, com posse automática dos eleitos em 1º de janeiro, e as chapas concorrentes deverão ser registradas até o final do expediente do dia dez (10) de dezembro.~~

\* Parágrafo com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12/1998.

§6º - No dia 1º de janeiro até o final da reunião para eleição dos integrantes da Mesa Diretora, será responsável pelos trabalhos legislativos o Vereador que dirigiu a reunião de posse.

\* Parágrafo com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12/1998.

§7º - O Vereador que durante o processo eleitoral renunciar de alguma das chapas apresentadas, não poderá participar de outra e o Vereador que o substituirão poderá estar inscrito em nenhuma chapa.

\* Parágrafo com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12/1998.

§8º - A Mesa da Câmara Municipal será eleita, por maioria simples de votos, para um

mandato de dois anos, a votação será feita mediante declaração de voto, por chamada nominal.

\* Parágrafo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 38/2014.

§9º - Em caso de empate no segundo escrutínio, será considerada eleita a chapa que for encabeçada pelo candidato a Presidente mais idoso.

\* Parágrafo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 38/2014.

§10 - Quando, em qualquer processo de votação, para preencher cargos da Mesa Diretora, houver candidatura única, a eleição poderá ocorrer por aclamação.

\* Parágrafo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 38/2014.

Art. 15 - Compete à Mesa Diretora da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento:

I - enviar ao Prefeito até o primeiro (1º) dia útil do mês de março, as contas do exercício anterior;

II - enviar ao Tribunal de Contas do Estado até o dia trinta e um (31) de março as contas do exercício anterior;

III - receber e encaminhar ao Plenário, projetos de resoluções que crie, transforme e extinga cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, sendo que, a fixação de suas respectivas remunerações deverá ser realizada através de projeto de lei, observando-se as determinações legais;

IV - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações e licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara Municipal, nos termos da Lei;

V - declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, assegurada ampla defesa nos termos do Regimento Interno;

VI - elaborar e encaminhar ao Prefeito até o dia trinta e um (31) de agosto, após aprovação pelo Plenário, a previsão do Orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese de não aprovação pelo Plenário, a que for apresentada pela Mesa;

VII - suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante na Lei Orçamentária, desde que sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

VIII - apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara, sempre em consonância com o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município;

IX - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara no final do exercício;

X - instalar, na forma do Regimento Interno, Tribuna Popular, onde representantes de entidades e movimentos da sociedade civil, inscritos previamente, debaterão com os Vereadores questões de interesse do Município.

\* Artigo com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

### SUBSEÇÃO III ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS DA MESA DIRETORA

Art 16 - Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - representar a Câmara Municipal;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como, as leis que receberam sanção tácita e aquelas cujos vetos tenham sido rejeitados pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI - declarar extinto o mandato do Prefeito e do Vice- Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII - apresentar ao Plenário até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;

VIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

IX - substituir o Chefe do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

X - designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

XI - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XII - realizar audiências com entidades da sociedade e com membros da comunidade;

XIII - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes.

Art. 17 - O Presidente da Câmara ou quem o substituir, somente manifestará seu voto nas seguintes hipóteses:

I - na eleição da Mesa Diretora;

II - quando a matéria exigir para a sua aprovação quorum superior à maioria simples;

III - quando ocorrer empate em matéria que exigir quorum de maioria simples;

IV - em todas as proposições de sua autoria.

\* Artigo com redação modificada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 38/2014.

~~Art. 17 - O Presidente da Câmara ou quem o substituir, somente manifestará seu voto nas seguintes hipóteses:~~

~~I - na eleição da Mesa Diretora;~~

II — quando a matéria exigir para a sua aprovação voto da maioria qualificada;

III — quando ocorrer empate em qualquer votação do Plenário.

Art. 18 - Ao Vice-Presidente compete, além de outras atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, impedimentos ou licença;

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

Art. 19 - Aos Secretários cabe substituir o Presidente ou Vice-Presidente, no caso de falta ou ausência destes, competindo-lhes, ainda, as atribuições constantes no Regimento Interno.

#### SUBSEÇÃO IV

#### FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 19-A - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, quanto à legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e economicidade, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder, observado o disposto na legislação federal e estadual.

§1º - Serão fiscalizados nos termos deste artigo os órgãos e entidades da Administração direta e indireta, bem como quaisquer outras entidades constituídas ou mantidas pelo Município.

§2º - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária ou patrimonial.

\* Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

Art. 19-B - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual não poderá ser negada qualquer informação a pretexto de sigilo.

\* Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

Art. 19-C - Sustentada nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e na transparência de seus atos, a Administração assegurará aos Vereadores e as Comissões, a livre verificação, independentemente de requerimento, de contratos, empenhos, disponibilidade de caixa, aplicações financeiras e outras que possam auxiliar a função fiscalizadora.

\* Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

Art. 19-D - Todo cidadão, partido político, associação ou sindicato poderá denunciar qualquer irregularidade ou ilegalidade de que tenha conhecimento, vedado o anonimato.

\* Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

Art. 19-E - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com as atribuições estabelecidas no **Artigo 74 da Constituição Federal**, adaptadas ao Município.

\* Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

#### SEÇÃO II VEREADORES

Art. 20 - Os Vereadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

\* Artigo com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

Art. 21 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

\* Artigo com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

Art. 22 - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, os abusos das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

Art. 23 - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, sociedade de economia mista, autarquia, empresa pública ou empresa que preste serviço público por delegação, no âmbito e em operações de crédito, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado pelo Município, inclusive os que sejam demissíveis *ad nutum* nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado, no que couber, o disposto no **Artigo 38 da Constituição Federal**;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa de direito público no Município, ou nela exercer função remunerada;

b) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I;

c) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

III - no exercício do mandato, votar em assunto de seu particular interesse nem no de seus ascendentes, descendentes ou colaterais, consangüíneos ou afins, até o segundo grau.

\* Artigo com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

Art. 24 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;



- II - que tiver procedimento considerado incompatível com o decoro parlamentar, definidos no Regimento e no Código de Ética e Decoro Parlamentar da Edilidade, especialmente, no que diz respeito ao abuso de prerrogativas de Vereador ou percepção de vantagens indevidas;  
\* Inciso com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.
- III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões da Câmara ordinárias ou extraordinárias, convocadas com 4 (quatro) dias úteis de antecedência, salvo em caso de licença, de missão oficial autorizada, ou de justificativa acolhida nos termos do Regimento Interno;  
\* Inciso com redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 38/2014.
- ~~III - que deixar de comparecer em cada sessão legislativa, a terça parte das reuniões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;~~
- IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - quando decretar a Justiça Eleitoral nos casos previstos na Constituição Federal;
- VI - que sofrer condenação criminal transitada em julgado nos delitos que impeçam o acesso à função pública ou que implique em restrição à liberdade de locomoção;  
\* Inciso com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.
- VII - que deixar de residir no Município;
- VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica;
- IX - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa.  
\* Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.
- §1º - Nos casos dos incisos I, II, VI e VII, a perda do mandato será decidida por maioria absoluta dos Vereadores, mediante provocação de qualquer Vereador, suplente, partido político ou cidadão, assegurada ampla defesa.  
\* Parágrafo com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.
- §2º - Nos casos dos incisos III, IV e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador, assegurada ampla defesa.  
\* Parágrafo com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.
- §3º - As hipóteses previstas de perda de mandato terão procedimento definido no Código de Ética dos Vereadores.  
\* Parágrafo com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.
- Art. 24-A - Ocorre extinção do mandato com o falecimento ou renúncia do Vereador declarada pelo Presidente da Câmara.  
\* Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.
- Art. 24-B - Não perde o mandato o Vereador:
- I - investido em cargo de Secretário Municipal, Diretor de Autarquia ou Fundação, Procurador-Geral do Município;
- II - licenciado por motivo de doença, ou para tratar, remuneração de interesses particulares.  
\* Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.
- Art. 25 - O exercício da Vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.  
Parágrafo único - O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.
- Art. 26 - O Vereador poderá licenciar-se:
- I - por motivo de doença, devidamente comprovada;  
\* Inciso com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.
- II - para tratar de interesse particular, desde que o período não seja superior a cento e vinte dias por sessão legislativa;
- III - em face de licença gestante ou paternidade, concedidas segundo os mesmos critérios e condições estabelecidos para os servidores públicos municipais;  
\* Inciso acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.
- IV - para desempenhar missões temporárias de interesse do Município.  
\* Inciso acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.
- §1º - Poderá o Vereador reassumir antes que tenha esgotado o prazo de sua licença.  
\* Parágrafo com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.
- §2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador:
- I - licenciado nos termos dos incisos I e III do caput deste artigo;
- II - licenciado na forma do inciso IV, se a missão decorrer de expressa designação da Câmara ou tiver sido previamente aprovada pelo Plenário;  
\* Parágrafo com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.
- §3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, ou equivalente, será automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da Vereança.
- §4º - Revogado.  
\* Parágrafo revogado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.
- Art. 27 - No caso de vaga, licença superior a trinta (30) dias ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á a convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.  
\* Artigo com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.
- §1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro de quinze dias, salvo motivo justo, aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.
- §2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.
- §3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á quorum em função dos vereadores remanescentes.
- Art. 27-A - No exercício de seu mandato, o Vereador terá livre acesso às repartições públicas municipais, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta e indireta, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis, na forma da Lei, mesmo sem prévio aviso.  
\* Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

### SUBSEÇÃO I SUBSÍDIO DOS VEREADORES

Art. 27-B - Os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara serão fixados por resolução, que deverá estar discutida e votada até o último dia para a realização de convenções destinadas a deliberar sobre coligações e escolher candidatos prefeito, a vice-prefeito e a vereador, no ano em que terminar a legislatura, para vigor na subsequente, observadas as normas aplicáveis pelas Constituições Federal e Estadual e legislação correlata, considerando-se mantido o subsídio vigente, na hipótese de não se proceder à respectiva fixação na época própria, atualizado o valor monetário.

\* Artigo com redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 27/2008.

~~Art. 27-B - Os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara serão fixados por resolução, que deverá estar discutida e votada até o último dia do mês de março do ano em que terminar a legislatura, para vigor na subsequente, observadas as normas aplicáveis pelas Constituições Federal e Estadual e legislação correlata, considerando-se mantido o subsídio vigente, na hipótese de não se proceder à respectiva fixação na época própria, atualizado o valor monetário.~~

§1º - Fica garantida a recomposição dos subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal, na forma do Artigo 5º, e do Inciso X do Artigo 37 da Constituição Federal, obedecidos os limitadores constitucionais.

~~§2º - Os vereadores receberão 10% (dez por cento), a título de indenização, de seus subsídios por participação em cada reunião extraordinária, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal.~~

\* Parágrafo revogado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 38/2014.

§3º - O subsídio dos Vereadores sofrerá desconto de 1/30 (um trinta avos) quando ocorrer falta injustificada a cada reunião ordinária das Comissões Permanentes e quando ocorrer falta injustificada à cada sessão plenária, ordinária ou extraordinária, convocadas com 4 (quatro) dias úteis de antecedência, limitado a um subsídio mensal.

\* Parágrafo com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 38/2014.

\* Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

Art. 27-C - Norma específica estabelecerá critérios de indenização de despesas de viagens dos Vereadores e demais auxiliares do Legislativo.

\* Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

### SEÇÃO III REUNIÕES

Art. 28- Independentemente de convocação, a Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente de 2 (dois) de fevereiro a 17 (dezessete) de julho e de 1º (primeiro) de agosto a 22 (vinte e dois) de dezembro.

\* Artigo com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 32/2011, de 22/07/2011.

~~Art. 28 - Independentemente de convocação, a Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente de quinze de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro.~~

§1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

\* Parágrafo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

§2º - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação dos projetos de lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento.

\* Parágrafo com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

Art. 29 - As reuniões serão:

I - de instalação e de encerramento do ano legislativo;

II - ordinárias;

III - ordinárias itinerantes;

IV - extraordinárias;

V - de julgamento;

VI - solenes;

VII - especiais para esclarecimento.

\* Artigo com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 13/1999.

Art. 30 - Serão públicas as reuniões, salvo deliberação em contrário, tomada por dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante.

\* Artigo com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

Art. 31 - As reuniões ordinárias, extraordinárias e de julgamento, ocorrerão em recinto próprio, sendo nulas as que ocorrerem em local diverso.

Parágrafo único - As reuniões solenes, especiais e ordinárias itinerantes têm por objetivo a participação da comunidade e a exteriorização dos trabalhos legislativos, podendo ser realizadas em local diverso, vedadas as discussões e votações de projetos de lei, de resolução e decretos legislativos, sendo permitida tão-somente a deliberação de requerimentos, moções e indicações.

\* Artigo com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

Art.32 - No período de recesso e, em caso de urgência ou interesse público relevante, devidamente justificado, a Câmara poderá ser extraordinariamente convocada:

I - pelo Prefeito;

II - pela maioria absoluta de seus Vereadores;

III - pelo Presidente da Câmara Municipal.

§1º - A convocação pelo Prefeito será feita mediante ofício dirigido ao Presidente da Câmara, para reunir-se, no mínimo, dentro de três dias.

§2º - As sessões extraordinárias serão convocadas, na forma regimental, em sessão ou fora dela, e, neste caso, mediante comunicação pessoal e escrita aos Vereadores, pelo Presidente da Câmara, com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

§3º - As deliberações das sessões extraordinárias restringir-se-ão às matérias que ensejarem a convocação.

\* Artigo com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

### SEÇÃO IV

**ÓRGÃOS DE DELIBERAÇÃO**

- Art. 33 - São órgãos de deliberação da Câmara Municipal, a Mesa Diretora, as Comissões temporárias e permanentes e o Plenário, na esfera de suas competências.  
\* Artigo com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

**SEÇÃO V  
AS COMISSÕES**

- Art. 34 - As atribuições, funções e direitos das comissões são especificados no Regimento Interno, nesta Lei Orgânica ou no ato que as criar.  
\* Artigo com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

§1º - Na constituição de cada comissão deverá ser observada a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares.  
\* Parágrafo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

§2º - Às comissões, em razão de sua competência, caberá:

- I - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- II - convocar Secretários e dirigentes de órgãos da Administração indireta e qualquer servidor público municipal para prestarem informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;
- III - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- IV - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- V - apreciar ou emitir parecer sobre programas de obras e planos de desenvolvimento;
- VI - estudar proposições submetidas ao seu exame, na forma do Regimento;
- VII - fiscalizar, inclusive efetuando diligências, vistorias e levantamentos "in loco", os atos da Administração direta e indireta, nos termos da legislação pertinente, em especial para verificar a regularidade, a eficiência e a eficácia dos seus órgãos no cumprimento dos objetivos institucionais, recorrendo ao auxílio do Tribunal de Contas, sempre que necessário;
- VIII - solicitar ao Prefeito informações sobre assuntos inerentes à Administração;
- IX - acompanhar, junto ao Executivo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;
- X - acompanhar, junto ao Executivo, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;
- XI - realizar audiências públicas;
- XII - requisitar, dos responsáveis, a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;
- XIII - solicitar ao Presidente do Tribunal de Contas informações sobre assuntos inerentes à atuação administrativa desse órgão.

\* Parágrafo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

§3º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento, serão criadas para apuração de fato determinado e por prazo certo, mediante requerimento de **um terço (1/3)** dos Vereadores, sendo suas conclusões encaminhadas, no prazo máximo de trinta (30) dias, ao Ministério Público.  
\* Parágrafo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

§4º - O Regimento Interno preverá o modo de funcionamento das Comissões Parlamentares de Inquérito.  
\* Parágrafo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

§5º - Todos os órgãos do Município têm de prestar, no prazo de cinco (5) dias, as informações solicitadas por quaisquer comissões.  
\* Parágrafo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

§6º - As Comissões Permanentes deverão, na forma estabelecida pelo Regimento Interno, reunir-se em audiência pública especialmente para ouvir representantes de entidades legalmente constituídas, que subscrevam requerimento sobre assunto de interesse público, sempre que essas entidades o requerer.  
\* Parágrafo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

**SEÇÃO V  
PROCESSO LEGISLATIVO**

- Art. 35 - O processo legislativo municipal abrange a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - decretos legislativos;
- VI - resoluções.

Parágrafo único - Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

\* Artigo com a redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

**SUBSEÇÃO I  
EMENDA À LEI ORGÂNICA**

- Art. 36 - Poderão ocorrer emendas à Lei Orgânica Municipal, mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos Vereadores;
  - II - de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada por, no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município;  
\* Inciso com a redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.
  - III - do Prefeito Municipal;
- §1º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de defesa,

estado de sítio ou de intervenção.

\* Parágrafo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

§2º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de **dois terços** (2/3) dos membros da Câmara Municipal, com interstício de dez (10) dias, obrigatoriamente.

\* Parágrafo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

§3º - A emenda aprovada será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

\* Parágrafo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

§4º - Não será objeto de deliberação a emenda que vise a abolir as formas de exercício da soberania popular previstas nesta Lei Orgânica.

\* Parágrafo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

§5º - A matéria constante de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

\* Parágrafo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

## SUBSEÇÃO II LEIS

Art. 37 - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§1º - Serão objeto de lei complementar os códigos dos planos diretores, bem como outras matérias previstas nesta Lei Orgânica.

\* Parágrafo com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 30/2010.

~~§1º - Serão objeto de lei complementar os códigos, o estatuto dos servidores públicos, as leis dos planos diretores, bem como outras matérias previstas nesta Lei Orgânica.~~

§2º - Dos projetos de códigos e respectivas exposições de motivos, antes de submetidos à discussão da Câmara Municipal, será dada divulgação mais ampla possível.

§3º - Os projetos de lei complementar somente serão aprovados se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

\* Artigo com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

Art. 37-A - Compete ao prefeito, mediante a apresentação de Projeto de Lei à Câmara Municipal, propor a concessão de, no máximo, dois (2) títulos de cidadania honorária do Município ao ano, a personalidades nacionais, estaduais, municipais ou estrangeiras radicadas no Município, comprovadamente dignas da honraria.

~~§1º - É vedada concessão de título de cidadania honorária a pessoas no exercício de cargo ou funções executivas, eleitas ou por nomeação.~~

\* Parágrafo revogado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 36/2013, de 16/09/2013.

§2º - O Projeto de Lei de que trata este artigo deverá ser acompanhado de biografia circunstanciada da pessoa que se deseja homenagear.

§3º - O Projeto de Lei que trata este artigo será aprovado em discussão e votação únicas e dependerá de voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

§4º - A entrega do título de cidadania honorária será realizada em sessão solene para este fim convocada, na qual o prefeito e o Presidente da Câmara referendarão, publicamente, com suas assinaturas, a honraria outorgada.

\* Artigo e parágrafos acrescentados pela Emenda à Lei Orgânica Nº 26/2007.

Art. 38 - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - organização administrativa dos serviços públicos e matéria orçamentária;

V - desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais.

\* Artigo com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

Art. 39 - A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por no mínimo cinco por cento dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

§1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como da certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo informações do número total de eleitores do bairro da cidade ou do Município.

§2º - A tramitação dos projetos de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Art. 40 - Revogado.

\* Artigo revogado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

Art. 41 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de trinta (30) dias.

§1º - Decorrido sem deliberação, o prazo fixado no *caput* deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto vetos e leis orçamentárias.

\* Parágrafo com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

§2º - O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 42 - O projeto de lei aprovado pela Câmara, será, no prazo de dez dias, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal, que, concordando, o sancionará no prazo de quinze (15) dias.

§1º - Decorrido o prazo de quinze (15) dias, o silêncio do Prefeito Municipal importará sanção;

§2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§4º - O veto será apreciado no prazo improrrogável de trinta (30) dias contados de seu recebimento, em uma única discussão e votação.

\* Parágrafo com a redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

§5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos vereadores.

\* Parágrafo com a redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

§6º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no §4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final.

\* Parágrafo com a redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

§7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal em quarenta e oito horas, para promulgação.

§8º - Se o Prefeito Municipal não sancionar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e se este não o fizer no prazo de quarenta e oito (48) horas, caberá ao Vice-Presidente a obrigatoriedade de fazê-lo.

§9º - Revogado.

\* Parágrafo revogado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

Art. 43 - A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria dos membros da Câmara Municipal ou mediante a subscrição de cinco por cento do eleitorado do Município.

\* Artigo com a redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

Art. 44 - O Regimento Interno da Câmara Municipal disciplinará os casos e procedimentos para elaboração de decreto legislativo e de resolução.

\* Artigo com a redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

Art. 45 - Revogado.

\* Artigo revogado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

Art. 46 - Revogado.

\* Artigo revogado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

Art. 47 - Revogado.

\* Artigo revogado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

### SUBSEÇÃO III PLENÁRIO E SUAS DELIBERAÇÕES

Art. 47-A - As deliberações do Plenário dar-se-ão sempre por voto aberto.

\* Artigo com a redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 38/2014.

Art. 48 - Os projetos de lei, de decreto legislativo e de resolução terão dois (2) turnos de discussão e votação, além da redação final, quando for o caso.

\* Artigo com a redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 38/2014.

§1º - Haverá intervalo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas entre a primeira e a segunda votação.

\* Parágrafo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 38/2014.

§2º - A critério do Plenário, poderá ser reduzido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, em casos de calamidade pública ou por motivo de relevante interesse público, devidamente fundamentado por escrito.

\* Parágrafo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 38/2014.

~~Art. 48 - Os projetos de lei, de decreto legislativo e de resolução terão três (3) turnos de votação e discussão. (Vide art. 324 do Regimento Interno).~~

~~\* Artigo com a redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.~~

Art. 49 - Os requerimentos e as moções, bem como o veto, terão uma única discussão e votação.

\* Artigo com a redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

Art. 50 - A discussão e votação de matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da **maioria absoluta** dos membros da Câmara.

§1º - A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, dependerá de voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão.

§2º - Dependerão do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

I - leis complementares;

II - seu Regimento;

III - criação de cargos, funções ou empregos públicos, aumento da remuneração, vantagens, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos, na forma do Artigo 7º do Ato das Disposições Transitórias desta Emenda à Lei Orgânica;

V - concessão de serviços públicos;

VI - concessão de direito real de uso;

VII - alienação de bens imóveis;

VIII - aquisição de bens imóveis por doação com encargo.

§3º - Dependerá de voto favorável de **dois terços** (2/3) dos membros da Câmara Municipal a aprovação das seguintes matérias:

- I - rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;
- II - cassação do mandato do Prefeito ou do Vice-Prefeito e destituição de componentes da Mesa;
- III - alteração dos limites do Município;
- IV - concessão de títulos de cidadão honorário do Município.

\* Artigo com a redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

Art. 51 - Nos cento e oitenta (180) dias que antecedem o término do mandato do Prefeito é vedada a apreciação de projeto de lei que importe:

- I - alienação gratuita de bens municipais;
- II - perda do controle acionário pelo Poder Público ou privatização de atividade que venha sendo exercida por esse, direta ou indiretamente.

\* Artigo com a redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

## CAPÍTULO II PODER EXECUTIVO

### SEÇÃO I PREFEITO E VICE-PREFEITO

Art. 52 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais e demais responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta.

Parágrafo único - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício de seus direitos políticos.

\* Artigo com a redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

Art. 53 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse e assumirão o exercício na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição e prestarão compromisso de cumprir e fazer cumprir a Constituição da República, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município e a legislação em vigor, defendendo a justiça social, a paz e a igualdade de tratamento a todos os municípios.

§1º - Se, decorridos dez (10) dias da data fixada para a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este ser declarado vago.

§2º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública, circunstanciada de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ato o seu resumo e publicada no Diário Oficial do Município, no prazo máximo de trinta (30) dias.

§3º - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se no ato da posse.

\* Artigo com a redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

Art. 54 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§1º - No caso de impedimento conjunto do Prefeito e do Vice Prefeito, assumirá o cargo o Presidente da Câmara Municipal.

§2º - No caso de impedimento do Presidente da Câmara Municipal, assumirá o Procurador Jurídico do Município.

\* Artigo com a redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

Art.55 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão sob pena de perda do mandato:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, sociedade de economia mista, autarquia, empresa pública ou empresa que preste serviço público por delegação, no âmbito e em operações de crédito, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado pelo Município, inclusive os que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades referidas na alínea "a" do Inciso I, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado, no que couber, o disposto no Artigo 38 da Constituição Federal;

II - desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa de direito público no Município, ou nela exercer função remunerada;
- b) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I;
- c) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo;
- d) fixar domicílio fora do Município.

\* Artigo com a redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

Art. 56 - O Prefeito Municipal poderá licenciar-se:

I - quando em serviço ou em missão de representação do Município;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada, ou em licença-gestante, ou em licença paternidade, concedidas segundo os mesmos critérios e condições estabelecidos para os servidores públicos municipais;

III - para descanso, por trinta (30) dias, a cada ano civil.

§1º - No caso do Inciso I, o Prefeito e o Vice-Prefeito deverão comunicar à Câmara o seu afastamento, indicando os motivos da viagem, o roteiro e a previsão de gastos, ficando dispensada a aprovação quando o afastamento for inferior a seis dias úteis.

§2º - O Prefeito licenciado nos casos previstos neste artigo receberá a remuneração integral.

§3º - Poderá o Prefeito reassumir antes que tenha esgotado o prazo de sua licença.

\* Artigo com a redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

Art. 57 - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas em lei complementar, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais.

\* Artigo com a redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

Art. 58 - O Poder Executivo do Município, na pessoa de seu Prefeito e de seus Secretários, manterá audiência pública periódica, com interstício máximo de noventa dias, com entidades, nas pessoas de seus representantes legais, para ouvir a comunidade, registrar e atender suas reivindicações.

Parágrafo único - Será dada publicidade na imprensa local para que a comunidade possa se organizar e participar.

Art. 59 - O Prefeito não poderá afastar-se sem autorização legislativa:

I - do Município, por mais de cinco dias úteis;

II - do País, por qualquer tempo.

\* Artigo com a redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

## SEÇÃO II ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 60 - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

I - exercer com os Secretários Municipais e demais auxiliares a direção da administração municipal;

II - nomear e exonerar os Secretários e Diretores de departamentos do Município, e os demais responsáveis pelos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar projetos de lei, total ou parcialmente, na forma prevista;

V - dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal;

VI - prover cargos, funções e empregos municipais, e praticar os atos administrativos referentes aos servidores municipais, salvo os de competência da Câmara Municipal;

VII - apresentar anualmente relatório sobre o estado das obras e serviços à Câmara Municipal;

VIII - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos nela previsto;

IX - prestar, dentro de quinze dias, as informações solicitadas pela Câmara Municipal, comissões municipais ou entidades representativas de classe ou de trabalhadores do Município referentes aos negócios do Município;

X - representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

XI - contrair empréstimos, mediante prévia autorização da Câmara Municipal;

XII - decretar desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou interesse social;

XIII - administrar os bens e as rendas municipais;

\* Inciso com a redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 35/2012.

~~XIII - administrar os bens e as rendas municipais, e promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;~~

XIV - propor a alienação de próprios mediante prévia autorização da Câmara Municipal;

XV - propor convênios, ajustes e contratos de interesse do Município;

XVI - propor a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XVII - propor a ação direta de inconstitucionalidade;

XVIII - decretar estado de calamidade pública, na forma da lei;

XIX - subscrever ou adquirir ações, e realizar ou aumentar capital de sociedade de economia mista ou de empresa pública, desde que haja recursos hábeis, mediante autorização da Câmara Municipal;

XX - manifestar-se, dentro do prazo de quinze dias, quanto à viabilidade de atendimento de proposição solicitada pela Câmara Municipal através de Requerimento;

XXI - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, no recesso, em caso de urgência ou interesse público relevante, devidamente justificado;

XXII - encaminhar ao Tribunal de Contas, até o dia trinta e um de março de cada ano, a sua prestação de contas, bem como o balanço do exercício findo;

XXIII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XXIV - apresentar à Câmara Municipal, até quarenta e cinco dias após a sua sessão inaugural, mensagem sobre a situação do Município, solicitando as medidas de interesse público que julgar necessárias;

XXV - propor a Câmara Municipal a criação de fundos destinados ao auxílio no financiamento de serviços e/ou programas públicos;

XXVI - indicar os dirigentes de sociedades de economia mista e empresas públicas na forma da lei;

XXVII - colocar à disposição da Câmara Municipal, dentro de no máximo quinze dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, e, até o dia vinte de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XXVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como cancelá-las quando impostas irregularmente;

XXIX - propor à Câmara Municipal o Plano Diretor, não excluída a competência do

Legislativo;

XXX - solicitar o auxílio da polícia do Estado para garantia de seus atos.

\* Artigo com a redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

Parágrafo único - O Prefeito Municipal poderá delegar, mediante Decreto, as atribuições mencionadas nos incisos IX, X, XIII, XV, XX, XXIII e XXVIII, aos Secretários Municipais, Controlador-Geral, Procurador-Geral e Diretores, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

\* Parágrafo único acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 35/2012.

Art. 61 - Anualmente, o Poder Executivo Municipal demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais na forma do §4º do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

\* Artigo com a redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 22/2004.

Art. 62 - Compete ao Poder Executivo Municipal, a fixação do horário de funcionamento do comércio, indústria e serviços.

\* Artigo com a redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

Parágrafo único - Revogado.

\* Parágrafo único revogado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

### SUBSEÇÃO I RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 62-A - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão processados e julgados:

- I - pelo Tribunal de Justiça do Estado nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável;
- II - pela Câmara Municipal nas infrações político-administrativas nos termos da lei, assegurados, dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a decisão motivada que se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito.

§1º - Admitir-se-á a denúncia por Vereador, por partido político e por qualquer munícipe eleitor.

§2º - A denúncia será lida em sessão até 5 (cinco) dias após o seu recebimento e despachada para avaliação a uma Comissão especial eleita, composta de 3 (três) membros, observadas, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

§3º - A Comissão a que alude o inciso anterior deverá emitir parecer no prazo de 10 (dez) dias, indicando se a denúncia deve ser transformada em acusação ou não.

§4º - Admitida a acusação, por dois terços ( $\frac{2}{3}$ ) dos membros da Câmara Municipal, será constituída Comissão Processante, composta por 3 (três) Vereadores.

§5º - A perda do mandato do Prefeito será decidida por, pelo menos, dois terços ( $\frac{2}{3}$ ) dos membros da Câmara Municipal.

§6º - Se decorridos 90 (noventa) dias da acusação e o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado.

§7º - O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

§8º - A lei definirá os procedimentos a serem observados desde o acolhimento da denúncia.

\* Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

Art. 62-B - O Prefeito perderá o mandato, por cassação, nos termos do Inciso II e dos parágrafos do artigo anterior, quando:

- I - infringir qualquer das proibições estabelecidas no Art. 55 desta Lei;
- II - infringir o disposto no Art. 56 desta Lei;
- III - residir fora do Município;
- IV - atentar contra:
  - a) a existência e a autonomia do Município;
  - b) o livre exercício da Câmara Municipal;
  - c) o exercício de direitos políticos, individuais e sociais;
  - d) a probidade da administração;
  - e) a lei orçamentária;
  - f) o cumprimento das leis e decisões judiciais.

\* Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

Art. 62-C - O Prefeito perderá o mandato, por extinção, declarada pela Mesa da Câmara Municipal quando:

- I - sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado nos delitos que impeçam o acesso a função pública ou que implique em restrição à liberdade de locomoção;
- II - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- III - o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;
- IV - renunciar por escrito, considerada também como talo não comparecimento para a posse no prazo previsto nesta Lei Orgânica.

\* Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

### SUBSEÇÃO II SUBSÍDIO DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 62-D - Os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito serão fixados por lei, até o último dia para a realização de convenções destinadas a deliberar sobre coligações e escolher candidatos a prefeito, a vice-prefeito e a vereador, no ano em que terminar a legislatura, para vigor na subsequente, observadas as normas aplicáveis pelas Constituições Federal e Estadual e legislação correlata.

\* Artigo com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 29/2009.

~~Art. 62-D - Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais serão fixados por lei até o último dia para a realização de convenções destinadas a deliberar sobre coligações e escolher candidatos a prefeito, a vice-prefeito e a vereador, no ano em que terminar a legislatura, para vigor na subsequente, observadas as normas aplicáveis pelas Constituições Federal e Estadual e legislação correlata.~~

~~\* Artigo com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 27/2008.~~



~~Art. 62-D - Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, que deverá estar discutida e votada até o último dia de mês de março do ano em que terminar a legislatura, para vigor na subsequente, observadas as normas aplicáveis pelas Constituições Federal e Estadual e legislação correlata, considerando-se mantido o subsídio vigente, na hipótese de não se proceder à respectiva fixação na época própria, atualizado o valor monetário.~~

~~§1º - Fica garantida a recomposição dos subsídios do prefeito e vice-prefeito, na forma do Art. 5º e do Inciso X do Art. 37 da Constituição Federal, obedecidos os limitadores constitucionais.~~

~~\* Parágrafo com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 29/2009.~~

~~§1º - Fica garantida a recomposição dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, na forma do Art. 5º e do Inciso X do Art. 37 da Constituição Federal, obedecidos os limitadores constitucionais.~~

~~§2º - É vedada a cumulação remunerada de cargos públicos, estendendo-se a empregados em qualquer ente da Administração direta e indireta.~~

~~\* Parágrafo com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 29/2009.~~

~~\* Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.~~

~~§2º - É vedada a cumulação remunerada de cargos públicos, estendendo-se a empregos e funções em qualquer ente da Administração direta e indireta.~~

~~\* Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.~~

Art. 62-E - Norma específica estabelecerá critérios de indenização de despesas de viagens do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários e demais auxiliares do Executivo.

\* Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

Art. 62-F - O subsídio dos secretários municipais será fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõe o Art. 29, V, da Constituição Federal.

§1º - Fica garantida a recomposição do subsídio dos secretários municipais, na forma do Art. 5º, X, do Art. 37 da Constituição Federal, obedecidos os limitadores constitucionais.

§2º - É vedada a cumulação remunerada de cargos públicos, estendendo-se a empregados em qualquer ente da administração direta e indireta.

\* Artigo e parágrafos acrescentados pela Emenda à Lei Orgânica Nº 29/2009.

### SUBSEÇÃO III

#### AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 63 - São auxiliares diretos do Prefeito, o Coordenador Geral do Município, o Procurador Jurídico, os Secretários Municipais, o Chefe de Gabinete e demais assessores, incluindo os Diretores de autarquias, Presidentes de fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§1º - Os auxiliares serão nomeados pelo Prefeito entre cidadãos maiores de dezoito anos, no pleno exercício de seus direitos políticos.

§2º - O número e a competência das secretarias municipais e demais órgãos de assessoria serão definidos em lei, que também determinará os deveres e as responsabilidades dos auxiliares do Prefeito.

Art. 64 - Os Secretários Municipais e os ocupantes de cargos em comissão de livre nomeação e exoneração deverão possuir requisitos compatíveis com a função a ser desempenhada.

**TÍTULO III**  
**ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL**  
**CAPÍTULO I**  
**ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

Art. 65 - A Administração Pública Municipal compreende:

- I - administração direta, integrada pelo Gabinete do Prefeito. Secretarias e demais órgãos auxiliares, previstos em lei;
- II - administração indireta, integrada pelas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, e outras entidades dotadas de personalidade jurídica.

Parágrafo único - Os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta serão criados por lei específica, ficando estas últimas vinculadas às secretarias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

\* Artigo com a redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

Art. 65-A - A administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, descentralização, democratização, participação popular, transparência e valorização dos servidores públicos, e o seguinte:

§1º - Cabe ao Município promover a modernização da administração pública, buscando assimilar as inovações tecnológicas, com adequado recrutamento e desenvolvimento dos recursos humanos necessários.

§2º - A lei especificará os cargos e funções cujos ocupantes, ao assumi-los e ao deixá-los, devem declarar os bens que compõem seu patrimônio, podendo estender esta exigência aos detentores de funções diretivas e empregos na administração indireta.

§3º - A lei estabelecerá os casos de contratação de pessoal por tempo para atender a necessidade temporária de excepcional interesse determinado público.

§4º - A lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de necessidades especiais e definirá os critérios de sua admissão.

§5º - A investidura em cargo ou emprego público, bem como a admissão de empregados na administração indireta e empresas subsidiárias dependerão de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

- I - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

II - os cargos em comissão terão número e remuneração certos, e não serão organizados em carreira.

\* Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

Art. 65-B - O Município realizará censos periódicos dos servidores públicos dos Poderes Legislativo e Executivo e de sua administração indireta, devendo, até **quinze de março de cada ano**, publicar, na imprensa oficial, relação do número de ocupantes de cada cargo, com o respectivo total de vencimentos, bem como o percentual global médio de comprometimento da arrecadação com a folha de pagamento verificado no exercício imediatamente anterior.

\* Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

**SUBSEÇÃO I**  
**DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS**

Art. 65-C - Todas as pessoas têm direito, independentemente de pagamento de qualquer natureza, à informação sobre o que consta a seu respeito, a qualquer título, nos registros ou bancos de dados das entidades governamentais ou de caráter público.

\* Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

Art. 65-D - A publicação das leis e atos municipais far-se-á no órgão da imprensa oficial e por afixação na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal.

Parágrafo único - A publicação dos atos não normativos, no Diário Oficial do Município, poderá ser resumida, desde que compreensível o seu texto.

\* Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

Art. 65-E - A administração municipal deverá publicar antecipadamente, por edital, no prazo mínimo de trinta (30) dias, os processos licitatórios de concessão de serviços públicos, locações, permissões e cessão de uso de próprios municipais.

\* Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

Art. 65-F - O Município poderá criar fundos para desenvolvimento de programas específicos, cuja regulamentação será feita através de lei complementar.

\* Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

Art. 65-G - À administração pública direta e indireta é vedada a contratação de empresas que adotem práticas discriminatórias na admissão de mão-de-obra, ou que veiculem propaganda discriminatória.

\* Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

Art. 66 - As contas do Município, bem como de suas fundações e autarquias, além das da Câmara Municipal, ficarão a disposição de qualquer cidadão durante sessenta dias, a contar de primeiro de abril de cada ano, para exame e apreciação, podendo ser questionada a sua legitimidade.

\* Artigo com a redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

Parágrafo único - As contas ficarão a disposição em local próprio na Prefeitura Municipal e na Câmara de Vereadores.

**CAPÍTULO II**  
**BENS PÚBLICOS E SERVIÇOS**

**SUBSEÇÃO I**  
**BENS PÚBLICOS**

Art. 67 - Constituem o patrimônio municipal os bens imóveis, móveis e semoventes, e os direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Parágrafo único - Os bens municipais destinar-se-ão prioritariamente ao uso público, assegurando o respeito aos princípios e normas de proteção ao meio ambiente, ao patrimônio histórico, cultural e arquitetônico, garantindo-se sempre o interesse social.

**\* Artigo com a redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.**

Art. 67-A - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

**\* Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.**

Art. 68 - A aquisição de bens imóveis por compra ou permuta, dependerá de autorização do legislativo, bem como avaliação por uma comissão nomeada pelo Executivo.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica nos casos de adjudicações.

Art. 69 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, admitida exclusivamente para fins de interesse social, sendo vedada a doação para igrejas, devendo constar do contrato os encargos do donatário, o prazo do seu cumprimento e a cláusula de retrocesso, sob pena de nulidade do ato;
- b) concessão de direito real de uso, admitida exclusivamente para fins de interesse social, sendo vedada a concessão de direito real de uso para igrejas, devendo constar do contrato os encargos do concessionário, o prazo do seu cumprimento e a cláusula de retrocesso, sob pena de nulidade do ato;
- c) permuta;
- d) investidura.

II - quando móveis dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b) permuta;
- c) ações, que serão vendidas em Bolsa, após autorização legislativa.

§1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

§2º - A concorrência a que se refere o parágrafo anterior poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público e social, devidamente justificado.

§3º - Os bens públicos municipais somente poderão ser doados ou concedidos por direito real de uso, se forem destinados:

- I - a incentivar as atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços com geração de empregos;
- II - as pessoas jurídicas sem fins lucrativos, cuja atividade principal seja de assistência social e filantrópica, em auxílio ou suprimindo funções do Poder Público;
- III - as associações representativas de classe, quando comprovadamente existir relevante interesse público.

§4º - A venda, aos proprietários lindeiros, respeitada a preferência do antigo proprietário, das áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação resultantes de obras públicas ou de modificação de alinhamento dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a concorrência pública.

§5º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, a venda dependerá de licitação existindo mais de um imóvel lindeiro com proprietários diversos, salvo se, em favor de um deles, houver direito de investidura.

**\* Artigo com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.**

Art. 69-A - O Município utilizará seus bens dominiais como recursos fundamentais para a realização de políticas urbanas, especialmente em habitação popular e saneamento básico, podendo, para essa finalidade, vendê-los ou permutá-los.

§1º - Enquanto os bens dominiais municipais não tiverem destinação definitiva, não poderão permanecer ociosos, devendo ser ocupados em permissão de uso, nos termos da lei.

§2º - Em casos de reconhecido interesse público e caráter social, o Município também poderá realizar concessões reais de uso de seus bens dominiais, contendo elas sempre cláusulas de reversão desses bens.

§3º - O Município revogará as doações que tiverem destinação diversa da ajustada em contrato ou as que não cumpriram as finalidades no prazo de quatro anos.

**\* Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.**

Art. 69-B - Os bens de uso comum do povo devem ter sempre um conjunto mínimo de elementos naturais ou de obras de urbanização que caracterizem sua destinação.

Parágrafo único - As áreas verdes podem ser cultivadas e mantidas com a participação da comunidade.

**\* Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.**

Art. 70 - Revogado.

**\* Artigo revogado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.**

Art. 71 - O Município terá prazo de dois anos para exercer os direitos sobre os imóveis declarados de utilidade pública.

Parágrafo único - Não exercendo dentro do prazo previsto, ficará sem efeito o respectivo decreto.

Art. 72 - O Município processará sumária e compulsoriamente todo o munícipe que se utilize ou

mantenha, indevidamente, logradouro público, bem como faixas de domínio público.

Art. 73 - Revogado.

\* Artigo revogado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

Art.73-A - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, e o interesse público devidamente justificado, o exigir.

§1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§2º - A concorrência a que se refere este artigo poderá ser dispensada, mediante lei quando o uso se destinar à concessionária de serviço público ou entidades assistenciais.

§3º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada mediante autorização legislativa garantindo-se, em qualquer hipótese, a preservação do meio ambiente e do patrimônio histórico cultural.

§4º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será sempre por tempo indeterminado e a título precário, formalizada através de decreto.

§5º - A autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, exceto quando se tratar de formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

§6º - O Prefeito deverá encaminhar anualmente à Câmara Municipal relatório contendo a identificação dos bens municipais objeto da permissão de uso e de concessão, em cada exercício, assim como sua destinação e o beneficiário.

§7º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos após a promulgação desta Lei, em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§8º - A autorização legislativa para o Executivo ceder bens municipais, mediante concessão administrativa de uso, deixará de vigorar se o respectivo instrumento não for lavrado dentro do prazo de 3 (três) anos, a contar da publicação da Lei ou da data nela fixada, se houver, para a prática do ato.

§9º - Reverterão ao Município, ao termo da vigência de toda a concessão para o serviço público local, com privilégio exclusivo, todos os bens materiais do mesmo serviço, independentemente de qualquer indenização.

\* Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

## SUBSEÇÃO II SERVIÇOS PÚBLICOS

Art.74 - Os serviços públicos constituem dever do Município.

Parágrafo único - Ao usuário fica garantido serviço público compatível com sua dignidade humana, prestado com eficiência, regularidade, pontualidade, uniformidade, continuidade, conforto e segurança, sem

distinção de qualquer espécie.

\* Artigo com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

Art. 74-A - A realização de obras e serviços municipais deverá ser adequada às diretrizes do Plano Diretor.

\* Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

Art. 74-B - Constituem serviços municipais, entre outros:

I - administrar o serviço funerário e os cemitérios públicos, mantendo sob sua administração ao menos um cemitério no Município, e fiscalizando aqueles pertencentes às entidades privadas;

II - administrar a coleta, a reciclagem, o tratamento e o destino do lixo;

III - efetuar a limpeza das vias e logradouros públicos.

\* Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

Art. 74-C - Os serviços públicos municipais serão prestados pelo Poder Público, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, nos termos desta lei.

§1º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executar, sua permanente atualização e adequação as necessidades do usuário.

§2º - O não cumprimento dos encargos trabalhistas, bem como das normas de saúde, higiene e segurança do trabalho e de proteção do meio ambiente pela prestadora de serviços públicos importará a rescisão do contrato sem direito a indenização.

§3º - A lei fixará e graduará as sanções a serem impostas às permissionárias ou concessionárias que desatenderem o disposto no §1º, prevendo, inclusive, as hipóteses de não renovação da permissão ou concessão.

§4º - O disposto neste artigo não impede a locação de bens ou serviços, por parte da Administração Direta ou Indireta, com o intuito de possibilitar a regular e eficaz prestação de serviço público.

\* Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

Art. 74-D - A paralisação das obras públicas iniciadas deverá ser informada ao Legislativo Municipal.

\* Artigo com redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 25/2005.

Art. 74-E - Lei Municipal disporá sobre:

I - o regime das concessões e permissões de serviços públicos, o caráter especial do respectivo contrato ou ato, o prazo de duração e eventual prorrogação, admitida esta apenas excepcionalmente, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão e da permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - a política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

§1º - O disposto neste artigo não inibe a administração direta ou indireta de utilizar outras formas ou instrumentos jurídicos para transferir a terceiros a operação

direta do serviço público.

§2º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços a que se refere o *caput* deste artigo, desde que constatado que sua execução não atenda às condições estabelecidas no ato de permissão ou contrato de concessão.

\* Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

Art. 74-F - As licitações e os contratos celebrados pelo Município para compras, obras e serviços serão disciplinados por lei, respeitadas as normas gerais editadas pela União, os princípios da igualdade dos participantes, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo do interesse público e dos que lhe são correlatos.

§1º - A legislação ordinária estabelecerá limites diferenciados para a realização de licitações pelas unidades descentralizadas da administração municipal, bem como os casos de dispensa e inexistência de licitação.

§2º - As obras e serviços municipais deverão ser precedidos dos respectivos projetos ou estudos- ainda quando se tratar de dispensa ou inexistência de licitação, sob pena de invalidação de contrato.

\* Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

Art. 75 - Revogado.

\* Artigo revogado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

Art.76 - Revogado.

\* Artigo revogado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

Art.77 - Revogado.

\* Artigo revogado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

Art.78 - O Município criará Conselho de Usuários do Transporte Coletivo, cujos integrantes serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, com mandato de dois anos, assegurado assento obrigatório nesse Conselho, aos Presidentes de Associações de Moradores, Distritos e Vilas com objetivo, dentre outros, de deliberar sobre a majoração das tarifas de transporte coletivo, que será decretada pelo Chefe do Poder Executivo, após a aprovação do Conselho.

\* Artigo com a redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

### CAPÍTULO III AGENTES POLÍTICOS RETRIBUIÇÃO

Art. 79 - Revogado.

\* Artigo revogado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

Art.80 - Revogado.

\* Artigo revogado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

Art.81 - Revogado.

\* Artigo revogado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

### CAPÍTULO IV SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 82 - É função do Município prestar serviço público eficiente e eficaz, com servidores justamente remunerados e profissionalmente valorizados.

Parágrafo único - A Administração Pública Municipal, na elaboração de sua política de recursos humanos, atenderá ao princípio da valorização do servidor público, investindo na sua capacitação, no seu aprimoramento e atualização profissional, preparando para o seu melhor desempenho e sua evolução funcional.

\* Artigo com a redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

Art. 82-A - Os servidores públicos guiar-se-ão por ordenamento próprio, garantida a observância das conquistas básicas a eles deferidas, especialmente o ingresso por concurso público.

§1º - Todo cidadão, no gozo de suas prerrogativas constitucionais, poderá prestar concurso para preenchimento de cargos da Administração Pública Municipal, na forma em que a lei estabelecer.

§2º - O prazo de validade do concurso público será de até dois (2) anos, prorrogável uma única vez, por igual período.

\* Artigo com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 25/2005.

Art. 83 - Revogado.

\* Artigo revogado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

Art. 84 - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargos públicos da Administração direta, das autarquias e das fundações o disposto no Art. 7º, Incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XIII, XXX, XXXI relativos aos direitos sociais, bem como o disposto nos artigos 39, 40 e 41, todos da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Parágrafo único - É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

\* Artigo com a redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

Art. 85 - Relativamente ao anuênio dos servidores públicos municipais, aplicar-se-á o disposto na legislação municipal.

\* Artigo com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

### SUBSEÇÃO I REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES

Art. 86 - A remuneração dos servidores públicos será estabelecida com vistas a garantir o atendimento de suas necessidades básicas de moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social e obedecerá aos seguintes critérios:

I - será assegurada a proteção da remuneração, a qualquer título, dos servidores públicos contra os efeitos inflacionários, inclusive com a correção monetária dos pagamentos em atraso;

II - os vencimentos dos servidores públicos municipais, ativos, inativos ou aposentados são irredutíveis;

III - o reajuste geral da remuneração dos servidores far-se-á sempre na mesma data, sem distinção de índices entre a administração direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único - Aos servidores públicos é assegurada a manutenção do poder

aquisitivo de seus vencimentos, percebendo-os dentro do mês de competência.

\* Artigo com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

Art. 86-A - A isonomia de vencimentos não impede a nova avaliação por Lei, a qualquer tempo, dos vencimentos reais a atribuir, a carreiras ou cargos específicos, aumentos reais diferenciados, com o fim de adequar os vencimentos do servidor às necessidades públicas, com a ressalva da irredutibilidade.

\* Artigo com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 31/2010.

~~Art. 86-A - Fixada a isonomia de vencimentos, será vedado conceder aumento ou reajuste de vencimentos ou realizar reclassificações que privilegiem categorias funcionais em preterição de outras, devendo as correções ou ajustes, sempre que necessários, em razão das condições da execução do trabalho, ser feitos quando da revisão geral do sistema.~~

~~\* Artigo com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.~~

Art. 86-B - Revogado.

\* Artigo revogado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 31/2010.

~~Art. 86-B - Fica vedada, no Município, a instituição de gratificações, bonificações ou prêmios aos servidores a título de retribuição por execução de tarefa que constitua atribuição de cargos ou funções.~~

Parágrafo único - A lei assegurará, ao servidor que, por um quinquênio completo, não houver interrompido a prestação de serviços ao Município e revelar assiduidade, licença-prêmio na forma da legislação municipal.

\* Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

## SUBSEÇÃO II DIREITOS DO SERVIDOR

Art. 87 - São direitos dos servidores do Município, além de outros previstos nesta Lei Orgânica, na Constituição Federal e nas leis municipais:

- I - padrão referencial básico, vinculativo de todos os padrões de vencimento, nunca inferior ao salário mínimo fixado pela União para os trabalhadores urbanos e rurais;
- II - irredutibilidade de vencimentos e salários;
- III - participação de representante sindical nas comissões de sindicância e inquérito que apurarem falta funcional;
- IV - livre acesso à associação sindical;
- V - licença-maternidade;
- VII - licença-paternidade, na forma da lei;
- VIII - extensão, ao servidor público adotante, dos direitos que assistem ao pai e à mãe naturais, na forma da lei;
- IX - participação em reuniões no local de trabalho, na forma da lei;
- X - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

XI - duração normal do trabalho não superior a oito (8) horas diárias e trinta cinco (35) horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, conforme estabelecido em lei;

XII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos sábados e domingos;

XIII - remuneração do serviço extraordinário, superior, no mínimo em cinquenta por cento (50%), à da hora normal;

XIV - remuneração do trabalho em sábados, domingos, feriados e pontos facultativos superior, no mínimo em cem por cento (100%), à da jornada normal,

XV - gozo das férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço ( $1/3$ ) a mais do que a retribuição total e pagamento antecipado, na forma da lei;

XVI - recusa de execução do trabalho quando não houver redução dos riscos a ele inerentes por meio de normas de saúde, higiene e segurança, ou no caso de não ser fornecido o equipamento de proteção individual;

XVII - igualdade de retribuição pelo exercício de funções idênticas e uniformidade de critérios de admissão, vedada discriminação por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XVIII - adicional sobre a retribuição pecuniária para atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XIX - auxílio-transporte, auxílio-refeição, auxílio-creche, auxílio saúde, nos termos da lei;

XX - disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até adequado aproveitamento em outro cargo, quando extinto o que ocupava ou se declarada a desnecessidade deste;

XXI - assistência aos filhos portadores de necessidades especiais, nos termos da lei;

XXII - estímulo para formação de cooperativa de consumo, nos termos da legislação pertinente, como forma de se reduzir os custos da alimentação básica.

Parágrafo único - Ao Município, inclusive às entidades de sua administração indireta, é vedado qualquer ato de discriminação sindical em relação a seus servidores e empregados, bem como influência nas respectivas organizações.

\* Artigo com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

Art. 87-A - Aos servidores da administração direta e indireta que concorram a cargos eletivos, inclusive no mandato sindical, é garantida a estabilidade a partir da data do registro do candidato até um ano após o término do mandato, ou até cento e oitenta dias após a publicação dos resultados em caso de não serem eleitos.

Parágrafo único - Enquanto durar o mandato, o órgão empregador recolherá mensalmente as obrigações sociais e garantirá ao servidor ou empregado, os serviços anteriormente adquiridos dos quais era beneficiário, antes de se eleger.

\* Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

Art. 87-B - O regime jurídico dos servidores da administração centralizada do Município, das autarquias e fundações por ele instituídas será estabelecido em estatuto, através de lei ordinária, aprovada por maioria absoluta, observados os princípios e normas da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

\* Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

\* Artigo com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 30/2010.

~~Art. 87-B - O regime jurídico dos servidores da administração centralizada do Município, das autarquias e fundações por ele instituídas será estabelecido em estatuto, através de lei complementar, observados os princípios e normas da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.~~

~~\* Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.~~

Art. 87-C - Os servidores somente serão indicados a participar em cursos de especialização ou capacitação técnico-profissional custeados pelo Município, quando houver correlação entre o conteúdo programático de tais cursos com as atribuições do cargo exercido ou outro integrante da mesma carreira, além de conveniência para o serviço.

§1º - Quando sem ônus para o Município, o servidor interessado requererá liberação.

§2º - Não será pontuado título de curso que não guarde correlação com as atribuições do cargo.

\* Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

Art. 87-D - O pagamento mensal da retribuição dos servidores, dos proventos e das pensões será realizado até o último dia útil do mês a que corresponder.

\* Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

Art. 87-E - O décimo terceiro salário, estipêndio, provento e pensão serão pagos até o dia 20 de dezembro, impreterivelmente, facultada a antecipação, na forma da lei.

\* Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

Art. 87-F - As obrigações pecuniárias do Município para com seus servidores e pensionistas não cumpridas até o último dia do mês da aquisição do direito serão liquidadas com correção pelos índices que forem aplicáveis para a revisão geral da remuneração dos servidores municipais, sem prejuízo da responsabilidade administrativa e penal da autoridade que dê motivo ao atraso.

\* Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

Art. 87-G - O tempo de serviço público federal, estadual e municipal prestado à administração pública direta e indireta será contado integralmente para fins de aposentadoria e disponibilidade.

\* Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

Art. 87-H - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais aos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez (10) anos de efetivo

exercício de serviço público, e cinco (5) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta (60) anos de idade e trinta e cinco (35) anos de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco (55) anos de idade e trinta (30) de contribuição se mulher;

b) sessenta e cinco (65) anos de idade, se homem, e sessenta (60) anos de idade de mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§1º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§2º - Os proventos e pensões serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

\* Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

Art. 87-I - Revogado.

\* Artigo revogado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 25/2005.

Art. 87-J - Revogado.

\* Artigo revogado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 25/2005.

Art. 87-L - É vedado ao Município proceder ao pagamento de mais de um benefício da previdência social, a título de aposentadoria, a ocupantes de cargos e funções públicas, inclusive de cargos eletivos, salvo os casos de acumulação permitida na Constituição da República.

\* Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

### SUBSEÇÃO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 88 - As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse e às exigências do serviço público.

\* Artigo com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

Art. 88-A - Os servidores municipais efetivos e comissionados firmarão declaração de bens no ato da admissão ou posse em processo idêntico ao do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários.

\* Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

Art. 88-B - Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselhos de empresas fornecedoras ou prestadoras de serviços ou que realizem qualquer contrato com o Município.

\* Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

Art. 88-C - A previdência será assegurada mediante contribuição do Município e de seus servidores, nos termos da lei.

Parágrafo único - A direção da entidade de previdência será composta integralmente por representantes eleitos diretamente pelos servidores municipais, cabendo ao Município prover o órgão de fiscalização.

\* Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

Art. 88-D - Ficam asseguradas à servidora e à empregada gestante, sem prejuízos de vencimentos

e demais vantagens do cargo ou emprego:

- I - mudança de função, pelo tempo necessário, por recomendação médica;
- II - dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para realização de, no mínimo, seis consultas médicas e demais exames complementares.

\* Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

Art. 88-E - Ficam assegurados o ingresso e o acesso das pessoas portadoras de necessidades especiais, na forma da lei, aos cargos, empregos e funções administrativas da Administração direta e indireta do Município, garantindo-se as adaptações necessárias para sua participação nos concursos públicos.

\* Artigo com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 25/2005.

Art. 88-F - É vedada a estipulação de limite de idade para ingresso por concurso público na administração direta e indireta, respeitando-se apenas o limite constitucional para aposentadoria compulsória.

\* Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

Art. 88-G - Lei definirá a responsabilidade e penalidades cabíveis aos servidores e empregados da administração direta e indireta, que, por ação ou omissão, contrariem os princípios previstos nesta Lei.

\* Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

Art. 88-H - O Poder Legislativo terá quadro próprio de servidores públicos municipais, organizados em carreira na forma da lei.

Parágrafo único - Os vencimentos e vantagens dos cargos e funções de atribuições iguais do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

\* Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

Art. 89 - Revogado.

\* Artigo revogado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

Art. 90 - Revogado.

\* Artigo revogado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

Art. 91 - Revogado.

\* Artigo revogado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

Art. 92 - O Município poderá ceder servidores do quadro efetivo em caráter temporário, a entidades, instituições, conselhos, associações, órgãos e empresas federais e estaduais, Poder Judiciário e Ministério Público.

Parágrafo único - A lei regulamentará os critérios da cessão bem como da disponibilidade dos serviços por parte do cessionário.

\* Artigo com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

Art. 93 - Revogado.

\* Artigo revogado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

Art. 94 - Revogado.

\* Artigo revogado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

## CAPÍTULO V DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E TRIBUTAÇÃO

## SEÇÃO I ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

Art. 95 - Compete ao Município instituir:

- I - os impostos previstos na Constituição da República como de competência municipal;
- II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;
- IV - contribuição cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício deles, de sistemas de previdência e assistência social;
- V - contribuição para custeio do serviço de iluminação pública;

§1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e, nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§3º - A arrecadação e a fiscalização dos tributos municipais são de competência do poder público.

§4º - O Município coordenará e unificará serviços de fiscalização e arrecadação de tributos, bem como poderá delegar à União, Estados e outros Municípios e deles receber encargos de fiscalização tributária.

\* Artigo com a redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

Art. 95-A - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

- I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou funções por eles exercidas, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III - cobrar tributos:
  - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituídos ou aumentado;
  - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
  - c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na Alínea b);
- IV - utilizar tributo com efeito de confisco;



- V - estabelecer limitação ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributo;
- VI - instituir impostos sobre:
- patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
  - templos de qualquer culto;
  - patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais, dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
  - livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§1º - A proibição do inciso VI, alínea "a", é extensiva às autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados aos seus fins essenciais ou deles decorrentes.

§2º - As proibições do inciso VI, alínea "a" e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regi das pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou cm que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.

§3º - A contribuição de que trata o Art. 95, Inciso IV, só poderá ser exigida após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da lei que a houver instituída ou modificada, não se lhe aplicando o disposto no Inciso III, Alínea "b", deste artigo.

§4º - As proibições expressas no Inciso VI, Alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§5º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§6º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

§7º - A lei poderá atribuir ao sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

**\* Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.**

Art. 95- B - É vedada a cobrança de taxas:

- pelo exercício do direito de petição ao Poder Público em defesa de direitos contra ilegalidade ou abuso do Poder;

- para obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal.

**\* Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.**

Art. 95-C - Compete ao Município instituir impostos sobre:

- propriedade predial e territorial urbana;
- transmissão "intervivos" a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- serviços de qualquer natureza, na forma da Constituição da República e da legislação municipal.

§1º - imposto previsto no inciso I nos termos de lei municipal, poderá ser:

- progressivo de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade, na forma da Lei;
- progressivo em razão do valor do imóvel;
- ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§2º - O imposto previsto no Inciso II:

- não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas, salvos se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
- incide sobre a transmissão por ato oneroso "intervivos" de bens imóveis e direitos a eles relativos de imóveis situados no território do Município.

§3º - Revogado.

**\* Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.**

**\* §3º revogado pela Emenda à Lei orgânica Nº 25/2005.**

Art. 95-D - Revogado.

**\* Artigo revogado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 25/2005.**

Art.95-E - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e das transferências recebidas.

**\* Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.**

Art. 95-F - A isenção, anistia e remissão relativas a tributos e penalidades só poderão ser concedidas em caráter genérico e fundadas em interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.

§1º - O Município dará prioridade, na isenção de tributos, aos vendedores ambulantes, em sua atividade artesanal ou caseira, desde que os mesmos sejam comprovadamente cadastrados no Município.

§2º - O Município concederá incentivo, na forma da lei, às empresas ou aos

profissionais liberais autônomos que dêem empregos a portadores de necessidades especiais.

\* Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

## SEÇÃO II ORÇAMENTOS

Art. 96 - A elaboração e a execução orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Estadual, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Art. 96-A - Leis de iniciativa do Prefeito Municipal estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - o orçamento anual.

§1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal direta e indireta para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada.

§2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal direta e indireta, incluindo as despesas de capital para exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§3º - As despesas com publicidade de quaisquer órgãos da Administração direta e indireta deverão ser objeto de dotação orçamentária própria, sendo vedada sua suplementação nos últimos cento e oitenta dias de cada legislatura.

§4º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo nesta proibição autorização para:

- I - abertura de créditos suplementares;
- II - contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§5º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§6º - Cabe a lei complementar:

- I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;
- II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da Administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

§7º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

- I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
  - a) dotações para pessoal e seus encargos;
  - b) serviço da dívida.
- III - sejam relacionadas:
  - a) com a correção de erros ou omissões; ou
  - b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§8º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

\* Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

Art. 96-B - Acompanham os orçamentos anuais:

- I - os orçamentos de investimentos das empresas públicas e das de economia mista nas quais o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- II - o demonstrativo dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções e outros benefícios de natureza financeira, tributária e tarifária.

\* Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

Art. 96-C - O Poder Executivo publicará, até vinte e oito dias após o encerramento de cada mês, relatório de execução orçamentária dos órgãos da administração direta e indireta, e da Câmara Municipal, nele devendo constar, no mínimo, as receitas e despesas orçadas e realizadas no mês, e o acumulado até o mês objeto da publicação, bem como a previsão para o ano.

§1º - O Poder Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal, bimestralmente, demonstrativo de fluxo de caixa dos órgãos da Administração direta e indireta.

§2º - Anualmente, as contas do Município relativas aos balanços das Administrações direta e indireta, inclusive a das fundações, ficarão à disposição do público a partir da data estabelecida para sua apresentação à Câmara Municipal.

§3º - As contas de que trata o parágrafo anterior, bem como o relatório anual sobre assuntos municipais serão encaminhados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, até sessenta (60) dias após o início da sessão legislativa do exercício subsequente.

§4º - O Poder Executivo deverá realizar periodicamente audiências públicas de prestação de contas da execução orçamentária e apreciação de propostas referentes à aplicação dos recursos orçamentários.

§5º - As contas do Município ficarão, durante 30 (trinta) dias, no mínimo, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá

questionar sua legitimidade.

§6º - A exposição das contas será feita nas dependências da Câmara Municipal de Paranavaí, em horário a ser estabelecido pela Comissão de Finanças e Orçamento, que designará, também, pessoa autorizada para prestar informações aos interessados.

§7º - Caberá à mencionada Comissão receber eventuais petições apresentadas através do Protocolo Geral e dar parecer sobre as alegações recebidas, informando, posteriormente, aos interessados, os resultados apurados.

§8º - Até quarenta e oito (48) horas antes da exposição das contas, a Mesa Diretora fará publicar Edital na imprensa, que notificará horário e local em que as mesmas poderão ser vistas.

§9º - Do Edital constará menção sucinta a estas disposições da Lei Orgânica.

\* Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

Art. 96-D - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no Art. 96-E, §2º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

\* Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

Art. 96-E - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal.

§1º - Caberá à Comissão de Finanças e Orçamento, dentre outras atribuições previstas no Regimento:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais comissões da Câmara Municipal;

III - emitir parecer sobre projetos de lei ordinária ou complementar, inclusive suas emendas, que tratem de matéria financeira.

§2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com as leis de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e respectivos encargos;

b) serviço de dívida.

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§4º - Os projetos de lei do plano plurianual, dos orçamentos anuais e de diretrizes orçamentárias serão enviados à Câmara Municipal nos seguintes prazos:

I - o projeto de lei do plano plurianual até 30 de abril do primeiro ano do mandato do Prefeito;

II - o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias até 1º de junho de cada ano.

III - o projeto de lei do orçamento anual até 30 de setembro, devendo ser votados até o último dia útil do mês de novembro;

§5º - Os projetos de lei de que tratam os parágrafos anteriores deverão ser encaminhados para sanção nos seguintes prazos:

I - o projeto de lei do plano plurianual até 30 de junho do primeiro ano do mandato do Prefeito;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias até setenta e cinco (75) dias corridos após a data de seu encaminhamento à Câmara Municipal.

III - o projeto de lei do orçamento anual até 10 de dezembro de cada ano.

§6º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariarem o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

\* Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

Art. 97 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos municipais e de transferências oriundas de impostos federais e estaduais a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, conforme o Artigo 96-A, §4º, II;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma

categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

- VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;
- IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;
- X - a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, e a criação de cargos ou a alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração direta e indireta, salvo:
  - a) se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e os acréscimos dela decorrentes;
  - b) se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias;
- XI - a concessão de subvenções ou auxílios financeiros do Poder Público à pessoa jurídica de direito privado com fins lucrativos;
- XII - dotações orçamentárias, para fins de distribuição de auxílios e subvenções a entidades, exceto àquelas reconhecidas como de utilidade pública;
- XIII - os empenhos, no último mês de mandato do Prefeito, maiores do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento em vigor, acrescido dos créditos adicionais autorizados no exercício, salvo as dotações destinadas ao pagamento da folha de pessoal e dos encargos sociais dela decorrentes.

§1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize sua inclusão, sob pena de responsabilidade, não se aplicando tal aos projetos, cujos recursos foram advindos de contratações, financiamentos ou convênios com órgãos do Governo Estadual ou Federal.

§2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, casos em que reabertos nos limites dos respectivos saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

\* Artigo com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

Art. 97-A - No caso de calamidade pública, para atender despesas imprevisíveis e urgentes, o Prefeito Municipal poderá abrir créditos adicionais extraordinários com força de lei, devendo submetê-los, no prazo de dez dias, à Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente.

Parágrafo único - A medida que abrir créditos extraordinários perderá sua eficácia desde a edição se não for convertida em lei no prazo de vinte dias a contar da data de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

\* Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

Art. 97-B - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal serão entregues até o dia vinte de cada mês, em quotas correspondentes a um duodécimo.

\* Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

Art. 97-C - Ficam os Poderes Executivo e Legislativo obrigados a publicar bimestralmente as despesas com publicidade e propaganda pagas, a relação de agências contratadas e os veículos de comunicação social utilizados.

§1º - Ficam incluídas na obrigação explicitada neste artigo as despesas do Poder Executivo e da Câmara Municipal com jornais próprios, boletins e outras formas de publicidade e propaganda impressa, eletrônica, cinematográfica e audiovisual, produzidas e executadas por terceiros ou por órgãos da Administração direta e indireta.

§2º - Ficam proibidas a publicidade e a propaganda de órgão da Administração direta e indireta fora do Município, seja qual for o objetivo, exceto aquelas referentes à atividade turística.

§3º - As campanhas publicitárias da administração direta e indireta sobre obras, interesses e prestação de serviços à comunidade que objetivem a promoção do bem público, deverão reger-se pelos princípios da legalidade, ética, moralidade e impessoalidade.

§4º - A publicidade dos atos, programas, obras e serviços, bem como as campanhas dos órgãos referidos no parágrafo anterior, mesmo que não custeadas diretamente por eles, deverão revestir-se de caráter educativo, informativo, orientativo e social, vedado o uso de símbolos, expressões, nomes ou imagens que caracterizem promoção pessoal.

§5º - As campanhas de divulgação publicitária serão suspensas noventa dias antes das eleições municipais.

§6º - As empresas estatais que sofrem concorrência de mercado deverão restringir sua publicidade a seu objetivo social, não estando sujeitas ao determinado nos parágrafos anteriores deste artigo.

§7º - Verificada a violação do disposto neste artigo, caberá à Câmara Municipal, por maioria absoluta, determinar a suspensão imediata da propaganda e publicidade.

§8º - O não-cumprimento do disposto neste artigo implicará a imediata instauração de procedimento administrativo para a apuração de possíveis irregularidades, bem como a aplicação do Decreto Lei Nº 201/1967.

\* Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

\* §8º com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 25/2005.

Art. 98 - Os Poderes Executivo e Legislativo, as autarquias e as fundações prestarão contas ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 98-A - O total das despesas do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá passar 4% (quatro por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º, do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

\* Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 34/2011, de 30/11/2011.

Parágrafo Único - As contas ficarão a disposição de qualquer contribuinte, na forma da Lei Complementar Nº 101/2000.

\* Artigo com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

Art. 99 - Revogado.

\* Artigo revogado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

Art. 100 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, serão entregues até o dia vinte (20) de cada mês, independente de solicitação.

§1º - Os recursos serão remunerados na base de um doze ( $1/12$ ) avos do valor fixado no orçamento municipal.

§2º - Os créditos suplementares serão solicitados com antecedência de quinze (15) dias.

Art. 101 - Revogado.

\* Artigo revogado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

Art. 102 - Revogado.

\* Artigo revogado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

Art. 103 - Revogado.

\* Artigo revogado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

Art. 104 - Os impostos municipais especialmente o imposto predial e territorial urbano terão valores menores nas áreas do Município, cujos lotes pertençam aos carentes.

Art. 105 - Revogado

\* Artigo revogado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

Art. 106 - É isento de tributos municipais, o munícipe que, possuindo um único imóvel, perceber rendimentos apenas para o sustento seu e de sua família e preencher quaisquer das seguintes condições:

I - aposentado com até dois salários mínimos;

II - contar com mais de sessenta e cinco anos de idade;

III - manter portador de necessidades especiais;

IV - ser portador de necessidades especiais e estar desempregado.

Art. 107 - A Lei regulamentará as isenções de taxas e serviços às pessoas carentes.

**TÍTULO IV  
ORDEM ECONÔMICA**

**CAPÍTULO I  
PRINCÍPIOS GERAIS**

Art.108 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Parágrafo único - Os planos que expressam a política de desenvolvimento econômico do Município, terão o objetivo de promover a melhoria da qualidade de vida da população, a geração de empregos, a distribuição eqüitativa da riqueza produzida, a preservação do meio ambiente, o uso da propriedade fundiária segundo sua função social e o desenvolvimento social e econômico.

\* Artigo com a redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

Art.109 - Na organização de sua economia, além dos princípios previstos nas Constituições Federal e Estadual, o Município zelará pelos seguintes:

- I - proteção do meio ambiente e ordenação territorial;
  - II - integração, no sentido de garantir a segurança social, das ações do Município com as da União e do Estado destinadas a tomar efetivos os direitos ao trabalho, à educação, à cultura, ao desporto, ao lazer, à saúde, à habitação e à assistência social;
  - III - estímulo à participação da comunidade através de suas organizações representativas;
  - IV - preferência aos projetos de cunho comunitário nos financiamentos públicos e incentivos fiscais;
  - V - proibição de incentivos fiscais ou de qualquer outra natureza a atividades que gerem significativos problemas ambientais, comprovados através de estudos de impacto ambiental;
  - VI - integração do planejamento e dos estudos com a região metropolitana em programas de interesse conjunto, respeitado o interesse do Município;
  - VII - convivência harmônica entre a iniciativa privada e a economia pública, cabendo a esta a função de regular a atividade econômica;
  - VIII - incentivo ao desenvolvimento das microempresas.
- \* Artigo com a redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

Art. 110 - O Município, através de lei, definirá normas de incentivo ao investimento e à fixação de atividades econômicas em seu território, estimulando as formas associativas e cooperativas, assim como as pequenas e micro-unidades econômicas e as empresas que, em seus estatutos estabeleçam a participação dos trabalhadores nos lucros e, por eleição direta, participação na sua gestão.

\* Artigo com a redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

**CAPÍTULO II  
POLÍTICA URBANA**

Art.111 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, propiciar a realização da função social da propriedade e garantir o bem estar de seus habitantes, procurando assegurar:

- I - o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado de seu território;
- II - o acesso de todos os seus cidadãos as condições adequadas de moradia, transporte público, saneamento básico, infra-estrutura viária, saúde, educação, esporte e lazer e às oportunidades econômicas existentes no Município;
- III - a segurança e a proteção do patrimônio paisagístico, arquitetônico, cultural e histórico;
- IV - a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente;
- V - a qualidade estética e referencial da paisagem natural e agregada pela ação humana.

§1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§2º - A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§4º - É facultado ao Poder Público Municipal, mediante lei específica para a área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, sob pena sucessivamente de:

- I - parcelamento e edificação compulsórios;
- II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III - desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

\* Artigo com a redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

Art. 111-A -O Município, para cumprir o disposto no artigo anterior, promoverá igualmente:

- I - o controle da implantação e do funcionamento das atividades industriais, comerciais, institucionais, de serviços, do uso residencial e da infraestrutura urbana, corrigindo deseconomias geradas no processo de urbanização;
- II - a correta utilização de áreas de risco geológico e hidrológico, e outras definidas em lei, orientando e fiscalizando o seu uso e ocupação, bem como prevendo sistemas adequados de escoamento e infiltração das águas pluviais e de prevenção da erosão do solo;
- III - o uso racional e responsável dos recursos hídricos para quaisquer finalidades

desejáveis;

- IV - a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, social, ambiental, arquitetônico, paisagístico, cultural, turístico, esportivo e de utilização pública, de acordo com a sua localização e características;
- V - ações precipuamente dirigidas às moradias coletivas, objetivando dotá-las de condições adequadas de segurança e salubridade;
- VI - o combate a todas as formas de poluição ambiental, inclusive a sonora e nos locais de trabalho;
- VII - a preservação dos fundos de vale de rios, córregos e leitos em cursos não perenes, para canalização, áreas verdes e passagem de pedestres.

Parágrafo único - O Município formulará o Plano Municipal de Saneamento Básico e participará, isoladamente, ou em consórcio com outros Municípios da mesma bacia hidrográfica, do sistema integrado de gerenciamento de recursos hídricos.

\* Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

Art. 111-B - A lei ordenará a paisagem urbana, promovendo-a em seus aspectos estético, cultural, funcional e ambiental, a fim de garantir o bem estar dos habitantes do Município, considerando, de modo integrado, o conjunto de seus elementos, em especial os sistemas estruturais, viário e de transporte público, a topografia, os cursos d'água, as linhas de drenagem e os fundos de vales, como eixos básicos estruturadores da paisagem.

\* Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

Art. 112 - Revogado.

\* Artigo revogado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

Art. 113 - Revogado.

\* Artigo revogado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

Art. 114 - Revogado.

\* Artigo revogado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 25/2005.

### CAPÍTULO III PLANO DIRETOR

Art. 115 - O Plano Diretor é o instrumento global e estratégico da política de desenvolvimento urbano e de orientação de todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

§1º - O Plano Diretor deve abranger a totalidade do território do Município, definindo as diretrizes para o uso do solo e para os sistemas de circulação, condicionados às potencialidades do meio físico e ao interesse social, cultural e ambiental.

§2º - Será assegurada participação dos munícipes e suas entidades representativas na elaboração, controle e revisão do Plano Diretor e dos programas de realização da política urbana.

§3º - O Plano Diretor deverá abranger, obrigatoriamente, ações nos Distritos, objetivando adequá-los às exigências legais.

\* Artigo com a redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

Art.115-A - A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor e na legislação urbanística dele decorrente.

§1º - Para assegurar o cumprimento da função social da propriedade o Município deverá:

- I - prevenir distorções e abusos no desfrute econômico da propriedade urbana e coibir o uso especulativo da terra como reserva de valor;
- II - assegurar o adequado aproveitamento, pela atividade imobiliária, do potencial dos terrenos urbanos, respeitados os limites da capacidade instalada dos serviços públicos;
- III - assegurar a justa distribuição dos ônus e encargos decorrentes das obras e serviços da infra-estrutura urbana e recuperar para a coletividade a valorização imobiliária decorrente da ação do Poder Público.

§2º - O direito de construir será exercido segundo os princípios previstos neste Capítulo e critérios estabelecidos em lei municipal.

\* Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

Art. 116 - Revogado.

\* Artigo revogado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

Art. 117 - O lixo terá destinação especial em aterros sanitários previamente designados pelo Plano Diretor.

§1º - O lixo hospitalar deve ser coletado em separado e incinerado.

§2º - O Município poderá autorizar empresas privadas a industrializar o lixo por sua conta e risco.

### CAPÍTULO IV MICROEMPRESAS

Art. 118 - O Município priorizará incentivo aos micros e pequenos do comércio e indústrias locais, bem como às atividades empresário-artesanais, contemplando seus valores e cultivando suas vocações.

Art. 119 - Os micros e pequenos empresários terão tratamento diferenciado, sendo beneficiados através da política de tributos reduzidos, especificados em lei.

### CAPÍTULO V POLÍTICA INDUSTRIAL

Art. 120 - O Município promoverá o desenvolvimento industrial, definindo áreas próprias para o seu estabelecimento, dotadas de infra-estrutura adequada, estimulando seu desenvolvimento através de concessão de benefícios definidos em lei, especialmente às micro e pequenas indústrias locais.

Art. 121 - A implantação de unidades industriais e comerciais subordinar-se-á ao respeito às normas de higiene, segurança e defesa do meio ambiente, observados o direito do cidadão e o sossego público.

Art. 122 - O Município incentivará a implantação de indústrias comunitárias.

**CAPÍTULO VI**  
**POLÍTICA AGRÍCOLA**

Art. 123 - O Município, dentro dos princípios de sua organização econômica, planejará e executará política de incentivo à produção agrícola, bem como programas de abastecimento popular.

§1º - O Município incentivará o micro e pequeno produtor rural, oferecendo por prioridade, condições de assistência técnica e econômica com o fim de manter a pequena propriedade viável no Município.

§2º - As atividades de fomento e pesquisa tecnológica, na área agrícola, deverão estar voltadas para o incentivo à agricultura ecológica.

§3º - Todo aquele que utilizar o solo ou o subsolo somente poderá manter suas atividades quando evitar prejuízo ao solo agrícola, sendo responsabilizado pelos danos que causar com a referida atividade.

**\* Artigo com a redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.**

Art. 124 - O Município promoverá o desenvolvimento no meio rural de acordo com as aptidões econômicas, sociais e de recursos naturais, mobilizando recursos do setor público em sintonia com a atividade privada e mediante a elaboração de um Plano de Desenvolvimento Rural, parte integrante do Plano Diretor.

§1º - O Plano de Desenvolvimento Rural, estabelecerá os objetivos e metas a curto prazo, meios e programas, dos vários organismos da iniciativa privada e Governo Municipal, Estadual e Federal em consonância com a política agrícola vigente.

§2º - Lei Municipal instituirá o Conselho de Desenvolvimento Rural, integrado pelos organismos, entidades e lideranças atuantes no meio rural do Município, com a função de elaborar o Plano de Desenvolvimento Rural Integrado, a ser coordenado pelo órgão municipal competente.

§3º - O Município, com a cooperação da União e do Estado, manterá a realização dos serviços de assistência técnica e extensão rural oficial, assegurando prioridade ao pequeno produtor rural, orientando o desenvolvimento sustentável da produção agrícola, a organização rural, a comercialização, a racionalização do uso e a preservação dos recursos naturais.

**\* Parágrafo com a redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.**

Art. 125 - A política agrícola, a cargo da Secretaria da Agricultura, regulará as feiras-livres, o matadouro municipal e os mercados populares.

§1º - Todo animal abatido no matadouro municipal deverá ser inspecionado por serviço médico veterinário.

§2º - Fica vedada comercialização de carnes não fiscalizadas pelo serviço de inspeção federal, estadual e municipal.

**\* Artigo com a redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.**

Art. 126 - Revogado.

**\* Artigo revogado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.**

Art. 127 - Revogado.

**\* Artigo revogado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.**



**TÍTULO V  
ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO I  
SAÚDE**

Art. 128 - A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, cabendo ao Município, com a cooperação da União e do Estado, prover as condições indispensáveis a sua promoção, proteção e recuperação.

§1º - O dever do Município de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à eliminação dos riscos de doenças e outros agravos, e no estabelecimento de condições específicas que assegurem acesso universal às ações e serviços de saúde.

§2º - O dever do Município não exclui o inerente a cada pessoa, à família e à sociedade, bem como as instituições e empresas, especialmente as que possam criar riscos e danos à saúde do indivíduo e da coletividade.

§3º - É dever do Município oferecer transporte, através de ambulância, ao munícipe que necessitar submeter-se à intervenção cirúrgica em outros centros.

\* Artigo com a redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

Art. 129 - O Município proporcionará em conjunto com a União e o Estado:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde sem qualquer discriminação.

Art. 130 - As ações e serviços de saúde são de natureza pública, ficando sob a responsabilidade do Poder Público a normatização e o controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos, e complementarmente, através de serviços de terceiros.

§1º - As instituições privadas poderão participar de forma suplementar do Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, mediante contrato de direito público, tendo preferência entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§2º - É vedada cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde, mantidos pelo Município ou de serviços contratados ou conveniados pelo Sistema Único de Saúde.

§3º - As instituições privadas de saúde ficarão sob controle do Poder Público, nas questões de controle de qualidade e de informação, e de registros de atendimento, conforme os códigos sanitários nacional, estadual e municipal, e as normas do Sistema Único de Saúde.

§4º - A instalação de quaisquer novos serviços públicos de saúde deve ser discutida e aprovada no âmbito do Sistema Único de Saúde e do Conselho Municipal de Saúde, levando-se em consideração a demanda, cobertura, distribuição

geográfica, grau de complexidade e articulação do sistema.

\* Artigo com a redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

Art. 130-A - As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde são desenvolvidos de acordo com os seguintes princípios e diretrizes:

I - universalidade e equidade no acesso aos serviços de saúde, respeitada a autonomia das pessoas e excluídos preconceitos e privilégios de qualquer espécie;

II - integralidade na prestação das ações preventivas, curativas e reabilitadoras, adequadas às diversas realidades epidemiológicas;

III - integração das ações de saúde individuais, coletivas e de saúde do trabalhador;

IV - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade;

V - utilização de método epidemiológico como parâmetro no estabelecimento de prioridades, na orientação programática e na alocação de recursos;

VI - integração, em nível executivo, das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico;

VII - descentralização político-administrativa da gestão dos serviços, assegurada ampla participação da população;

VIII - fomento à pesquisa, ao ensino e ao aprimoramento científico, tecnológico e de recursos humanos no desenvolvimento da área de saúde.

\* Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

Art. 131 - São competências do Município, no âmbito de sua esfera de ação, exercidas com a cooperação da União e do Estado, por meio de órgão próprio:

I - direção do Sistema Único de Saúde no Município;

II - prestação de serviços de atendimento à saúde da população;

III - formulação e implantação da política de recursos humanos na área da saúde na esfera municipal, de acordo com a política nacional e estadual de recursos humanos em saúde, e observados os princípios da isonomia, incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral, piso salarial nacional e admissão somente através de concurso público;

IV - elaboração e atualização periódicas do plano municipal de saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o plano estadual de saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde aprovados em Lei;

V - administração do Fundo Municipal de Saúde, em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;

VI - compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde;

- VII - planejamento e execução das ações de:
- controle das condições e dos ambientes de trabalho, e dos problemas de saúde com eles relacionados;
  - vigilância sanitária e epidemiológica, e de saúde do trabalhador;
  - controle do meio ambiente e do saneamento básico, em articulação com os demais órgãos governamentais e Municípios da Região.
- VIII - elaboração e atualização da proposta orçamentária do Sistema Único de Saúde no Município;
- IX - implementação do sistema de informações de saúde;
- X - divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e sua utilização pelo usuário;
- XI - fornecimento de recursos educacionais que assegurem o exercício do direito ao planejamento familiar, facilitando o acesso à informação e a métodos contraceptivos, bem como a livre decisão da mulher, do homem ou do casal tanto para exercer a procriação como para evitá-la;
- XII - normatização e execução da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;
- XIII - execução dos programas e projetos estratégicos para o atendimento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, bem como de situações emergenciais;
- XIV - complementação das normas concernentes às relações com o setor privado e com serviços públicos, e à celebração de contratos e convênios com serviços privados e públicos;
- XV - organização da assistência à saúde, com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequados à realidade epidemiológica local, observados os princípios de regionalização e hierarquização;
- XVI - estabelecimento de normas, critérios e padrões de coleta, processamento, armazenamento e transfusão de sangue humano e seus derivados, garantindo a qualidade destes produtos durante todo o processo, vedado qualquer tipo de comercialização, estimulando a doação e propiciando informações e acompanhamento aos doadores;
- XVII - estímulo à formação da consciência pública voltada à preservação da saúde e do meio ambiente;
- XVIII - controle e fiscalização de qualquer atividade e serviço que envolvam risco à saúde, à segurança ou ao bem-estar físico e psíquico do indivíduo e da coletividade, bem como ao ambiente natural;
- XIX - regulamentação, controle e fiscalização dos serviços públicos e suplementares de saúde e serviço social;
- XX - acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de saúde;
- XXI - desenvolvimento de ações específicas de prevenção e manutenção de serviços públicos de atendimento especializado e gratuito para crianças, adolescentes e idosos, portadores de necessidades especiais, sensoriais ou múltiplas;
- XXII - a complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal;
- XXIII - a celebração de consórcios intermunicipais para a formação de sistemas de saúde quando houver consenso das partes;
- XXIV - fiscalização dos estabelecimentos que comercializam medicamentos, de forma geral;
- XXV - atendimento aos portadores de doenças especiais, tais como aids, hanseníase, câncer, etc.;
- XXVI - organização de Distritos Sanitários com alocações de recursos técnicos e práticos de saúde, adequados à realidade epidemiológica local, observados os princípios de regionalização e hierarquização.
- \* Artigo e incisos com a redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.**
- Parágrafo único - Os limites do Distrito Sanitário, referidos no Inciso XXVI do presente artigo, constarão do Plano Diretor do Município e serão fixados segundo os critérios seguintes:
- área geográfica de abrangência;
  - a descrição da clientela;
  - resolutividade dos serviços à disposição da população.
- Art. 132 - Ficam criados no âmbito Municipal, a Conferência e o Conselho Municipal de Saúde, como instâncias colegiadas de caráter deliberativo.
- §1º - A Conferência Municipal de Saúde, com ampla representação da comunidade, objetiva avaliar a situação do Município e fixar diretrizes da política municipal de saúde, a cada biênio.  
**\* §1º com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.**
- §2º - O Conselho Municipal de Saúde, com o objetivo de formular e controlar a execução da política municipal de saúde, inclusive aspectos econômicos e financeiros, é composto pelo governo municipal, representantes de entidade prestadoras de serviços de saúde, usuários e trabalhadores do Sistema Único de Saúde, devendo a Lei dispor sobre sua organização e funcionamento.
- Art. 133 - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio tendo preferência entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.
- Parágrafo único - Revogado.  
**\* Parágrafo único revogado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.**
- Art. 134 - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.
- Art. 135 - Os sistemas de serviços de saúde, privativos de funcionários da Administração direta e

indireta deverão ser financiados por seus usuários, sendo vedada transferência de recursos públicos ou qualquer tipo de incentivo fiscal direto ou indireto.

Art. 136 - O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União, da Seguridade Social, além de outras fontes.

Parágrafo único - O conjunto de recursos destinados às ações e serviços de saúde no Município constitui o Fundo Municipal de Saúde, conforme Lei.

Art. 137 - A contrapartida de recursos para a saúde no respectivo orçamento não poderá ser inferior a quinze por cento (15%), excluindo as transferências intergovernamentais e por convênios.

\* Artigo com a redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

Art.138 - O Município firmará convênio para anualmente promover limpeza e desinfecção da rede de águas pluviais e coleta de esgotos.

## CAPÍTULO II EDUCAÇÃO

Art.139 - O Município promoverá a educação pré-escolar e o ensino fundamental com colaboração da sociedade e a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

\* Artigo com a redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

Art.139-A - A educação, direito de todos e dever do Estado, da família e da sociedade, terá por base os princípios da democracia e da justiça social, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos e ao meio ambiente, pautar-se-á no trabalho como fundamento da existência social, dignidade e bem estar universais, e visará aos seguintes fins:

- I - o exercício de uma cidadania comprometida com a transformação social livre de qualquer preconceito e discriminação, contrária a todas as formas de exploração, opressão e desrespeito aos outros homens, à natureza e ao patrimônio cultural da humanidade;
- II - o preparo do cidadão para a reflexão, a compreensão e a crítica da realidade social, tendo o trabalho como princípio educativo, mediante o acesso à cultura e aos conhecimentos científicos, tecnológicos e artísticos historicamente acumulados.

\* Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

Art. 139-B -O ensino público municipal será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso à escola e a permanência nela;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber humanos, sem qualquer discriminação à pessoa;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - gratuidade nos estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais do ensino;

VI - gestão democrática;

VII - garantia de padrão de qualidade;

VIII - respeito ao conhecimento e à experiência extra-escolar do aluno.

\* Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

Art. 140 - O Poder Público Municipal assegurará, na promoção da educação pré-escolar e ensino fundamental, a observância dos seguintes princípios:

\* Artigo com a redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

- I - garantia de ensino fundamental, obrigatório e gratuito, na rede escolar municipal, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;
- II - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- III - garantia de condições para o acesso e permanência na escola;
- IV - gestão democrática do ensino, na forma desta Lei;
- V - pluralismo de idéias e de concepção pedagógica;
- VI - garantia de prioridade de aplicação, no ensino público municipal, dos recursos orçamentários do Município, na forma estabelecida pelas Constituições Federal e Estadual;
- VII - atendimento educacional especializado aos portadores de necessidade especiais na rede escolar municipal;
- VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 141 - O Município promoverá a valorização dos profissionais da educação, através de plano de carreira que assegure:

- I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II - piso salarial profissional;
- III - regime jurídico específico;
- IV - progressão funcional e salarial;
- V - liberação de tempo para estudo, durante a jornada normal, no local de trabalho;
- VI - aposentadoria voluntária integral nos termos da Constituição Federal;
- VII - política de incentivos e remuneração adicional de até cem por cento (100%) para os professores que trabalhem em área de difícil acesso;
- VIII - aperfeiçoamento profissional continuado, com licenciamento periódico, sem prejuízo salarial.

\* Artigo com a redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

Art. 142 - Aos membros do magistério municipal serão assegurados:

- I - plano de carreira, com promoção horizontal e vertical, mediante critério justo de

- aferição de tempo de serviço, efetivamente trabalhando em função do magistério, bem como aperfeiçoamento do profissional;
- II - aposentadoria com vinte e cinco anos de serviço, exclusivo na área da educação;
- III - participação na gestão do ensino público municipal;
- IV - estatuto do magistério;
- V - garantia de condições técnicas adequadas para o exercício do magistério.
- Art. 143 - Alei assegurará, na gestão das escolas da rede municipal, a participação efetiva de todos os segmentos sociais envolvidos no processo educacional, podendo, para este fim, instituir conselhos comunitários escolares, em cada unidade educacional e eleição da direção escolar.
- §1º - A lei assegurará, na composição do Conselho Municipal de Educação, a participação efetiva e proporcional de todos os segmentos sociais envolvidos.
- §2º - A lei definirá os deveres, as atribuições e as prerrogativas do Conselho Municipal de Educação, bem como a forma de eleição e a duração do mandato de seus membros.
- \* Parágrafos acrescentados pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.
- Art. 144 - Revogado.  
\* Artigo revogado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.
- Art. 145 - Revogado.  
\* Artigo revogado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.
- Art. 146 - O Município destinará obrigatoriamente, vinte e cinco por cento (25%) da receita resultante de impostos e transferências, para a manutenção e desenvolvimento do ensino.
- Parágrafo único - Entende-se por despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, aquelas realizadas diretamente para a consecução dos objetivos da educação básica nas instituições de ensino público municipal.
- Art. 147 - O plano municipal de educação plurianual, referir-se-á ao ensino fundamental e a educação infantil, incluindo todos os estabelecimentos de ensino público mantidos pelo Município.
- \* Artigo com a redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.
- Parágrafo único - O plano que trata este artigo poderá ser elaborado em conjunto ou de comum acordo com a rede escolar mantida pelo Estado, na forma estabelecida pela Lei.
- Art. 148 - O Município viabilizará através de convênios com o Estado a implantação do ensino de segundo grau nos Distritos.
- Art. 149 - O Município não poderá ampliar sua atuação em níveis superiores de ensino, enquanto não estiver constatada, pelo órgão normativo do Sistema Estadual de Ensino, a erradicação do analfabetismo e universalização do ensino fundamental.
- Art. 150 - O Município viabilizará a implantação de escola de tempo integral.
- Art. 151 - O Município implantará escola agrotécnica, em cooperação com o Estado do Paraná.
- Art. 152 - O Município gestionará junto ao Conselho Estadual de Educação, para obter a inclusão de matérias agrícolas, de preservação ambiental, no currículo escolar do ensino fundamental.  
\* Artigo com a redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 23/2004.
- Art. 153 - O Município incentivará e cooperará com as entidades assistenciais de menores, reconhecendo seu papel e contribuição na educação de jovens.
- Art. 154 - Merecerão atenção e apoio da Secretaria de Educação os jovens que voluntariamente se dedicarem ao escotismo e a prática esportiva, regularmente e sob a orientação de professor ou treinador especializado.
- Parágrafo único - Nenhum aluno do ensino fundamental poderá ser dispensado da disciplina de educação física, excetuando-se os casos previstos em lei.
- Art. 155 - É obrigatório o uso da Bandeira Nacional nas escolas e órgãos públicos.
- Art. 156 - É obrigação dos estabelecimentos de ensino promover o entoamento dos Hinos Nacional e da Independência, na entrada dos alunos para as aulas.
- Art. 156-A - É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários organizarem-se em todos os estabelecimentos de ensino municipal, através de associações, grêmios e outras formas.
- Parágrafo único - Será responsabilizada a autoridade educacional que embarçar ou impedir a organização ou funcionamento das entidades referidas neste artigo.
- \* Artigo acrescentado dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

### CAPÍTULO III CULTURA

- Art. 157 - A cultura, direito de todos a manifestação da espiritualidade humana, deve ser estimulada, valorizada, defendida e preservada pelo Poder Público municipal, com a participação de todos os segmentos sociais, visando à realização dos valores da pessoa.
- §1º - O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno e efetivo exercício dos respectivos direitos, bem como o acesso a suas fontes, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais, especialmente as de origem local e as relacionadas aos segmentos populares.
- §2º - Constituem direitos culturais garantidos pelo Município:
- I - liberdade de criação e expressão artísticas, criação e produção nos campos artístico e cultural, garantidos, nos limites de sua competência, o acesso aos espaços de difusão e o direito à fruição dos bens culturais;
  - II - acesso à educação artística e ao desenvolvimento da criatividade, principalmente nos estabelecimentos de ensino, nas escolas de arte, nos centros culturais e espaços de associações de bairros;
  - III - amplo acesso a todas as formas de expressão cultural;

- IV - apoio e incentivo à produção, difusão e circulação dos bens culturais;
- V - acesso ao patrimônio cultural do Município;
- VI - as feiras de artesanato e de artes plásticas, e os espaços de livre expressão artística popular.

\* Parágrafos acrescentados pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

Art. 157-A - O Município, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural e histórico por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação.

§1º - O Município complementarará o procedimento administrativo do tombamento, na forma da lei.

§2º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na formada lei.

\* Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

Art. 158 - Cabe ao Poder Público manter a Fundação Cultural, a qual compete à preservação e pesquisa relativa ao patrimônio cultural paranavaense.

Art. 159 - Revogado.

\* Artigo revogado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

Art. 160 - A lei estabelecerá normas de aprimoramento e valorização daquele que se dedicar à atividade cultural, dando prioridade à mão-de-obra artística do Município.

Art. 161 - Ao Município incumbe manter sua Fundação Cultural devidamente dotada de recursos humanos, materiais e financeiros, promovendo pesquisas, veiculação e ampliação dos seus acervos bem como protegendo os espaços destinados às manifestações artístico-culturais.

Art. 162 - O Conselho Municipal da Cultura, organizado e regulamentado por lei, contará com a participação de categorias envolvidas com a produção cultural, com direito a voto.

Parágrafo Único. A participação será observada também nos demais Conselhos e Comissões a serem instituídos pela Fundação Cultural.

Art. 163 - O Poder Publico garantirá e estimulará o intercâmbio entre os órgãos competentes, com o objetivo de:

- I - assegurar, nos níveis sistemáticos de ensino, como forma de desenvolvimento e aprimoramento do potencial criativo do educando, tratamento especial em diversas áreas artístico-culturais;

\* Inciso com a redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

- II - assegurar tratamento preferencial à difusão da cultura paranavaense, em especial ao Festival de Música, Poesias e Contos (FEMUP), realizado anualmente por ocasião da comemoração do aniversário do Município.

Art. 164 - O Município destinará recursos compatíveis com o desenvolvimento das atividades culturais e artísticas.

#### CAPÍTULO IV ESPORTE E LAZER

Art. 165 - É dever do Município fomentar as atividades esportivas em todas as suas manifestações,

como direito de cada um, assegurando-se:

- I - autonomia das entidades desportivas e associações, quanto à organização e funcionamento;
- II - destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do esporte escolar amador e popular;
- III - incentivo a programas de captação humana, através de apoio, para a manutenção e criação de escolas de formação esportiva, para jovens de até dezesseis anos;
- IV - promoção anual de jogos infantis junto à rede municipal de escolas de primeiro grau;
- V - criação de medidas de apoio e valorização do talento desportivo;
- VI - estímulo à construção, manutenção e aproveitamento de instalações e equipamentos esportivos e destinação de áreas para estas atividades, nos Projetos de urbanização pública, habitacionais e nas construções escolares;
- VII - tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional;
- VIII - equipamentos e instalações adequadas à prática de atividades físicas e desportivas pelos portadores de necessidades especiais;
- IX - programa de bolsa de estudo aos atletas participantes de competições olímpicas.

Art. 165-A - São asseguradas ainda, pelo Município, ações de fomento relativas ao desporto, ao lazer e a recreação, como direito de todos, mediante:

- I - criação, ampliação, manutenção e conservação das áreas esportivas, recreativas e de lazer, e dos espaços de manifestação cultural coletiva, com orientação técnica competente para o desenvolvimento dessas atividades e tendo como princípio básico a preservação das áreas verdes;
- II - garantia do acesso da comunidade às instalações de esporte e lazer das escolas públicas municipais, sob orientação de profissionais habilitados, em horários e dias em que não se prejudique a prática pedagógica formal;
- III - sujeição dos estabelecimentos especializados em atividades de educação física, esportes e recreação a registro, supervisão e orientação normativa do Município, na forma da lei.

\* Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

Art. 166 - O Município manterá a Fundação Municipal de Esportes, à qual terá a responsabilidade de fomentar, organizar, coordenar e promover todas as ações do esporte amador.

§1º - Constituirão patrimônio da Fundação Municipal de Esportes, todos os ginásios, praças esportivas, quadras, campos de futebol, basquetebol, voleibol e outros, bem como piscinas e centros desportivos municipais.

§2º - A manutenção dos logradouros referidos no parágrafo anterior, será executada em parceria com a Secretaria de Infra-Estrutura e Serviços Públicos, e a disponibilização de recursos humanos pela Secretaria de Gestão Pública.

\* Parágrafo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

Art. 166-A - As áreas de lazer do Município são intocáveis, não podendo ser cedidas, vendidas, emprestadas ou alugadas sob qualquer pretexto, ficando proibida sua utilização para outro fim.

\* Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

Art. 167 - Caberá ao Município, através da Fundação Municipal de Esportes, estabelecer plano de esportes, no qual será incluído programa de construção e melhoria de instalações desportivas comunitárias nos bairros e distritos, para a prática do desporto popular.

Parágrafo único - Serão assegurados recursos orçamentários compatíveis com o programa de obras estabelecido e aprovado no Plano Municipal de esporte.

\* Parágrafo único com a redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

Art. 168 - O Poder Público incentivará o lazer como forma de promoção social.

Art. 169 - Os centros comunitários terão área de lazer, edificados pelo Poder Público, como forma de manter seus municípios entrelaçados em sentimentos de amizade e respeito.

### CAPÍTULO V ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 170 - O Município assegurará, no âmbito de sua competência, a proteção e assistência à família, especialmente à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, observando-se as disposições contidas na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

§1º - A assistência social, enquanto direito do cidadão e dever do Estado, é a política social que provê, a quem necessitar, benefícios e serviços para o acesso a renda mínima e o atendimento das necessidades humanas básicas historicamente determinadas.

§2º - É beneficiário da assistência social todo cidadão em situação de incapacidade ou impedimento permanente ou temporário, por razões sociais, pessoais ou de calamidade pública, de prover para si e sua família ou de ter por ela provido o acesso a renda mínima e aos serviços sociais básicos.

\* Artigo com a redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

Art. 171 - Compete ao Município executar programas de assistência social, com a participação das entidades beneficentes e da comunidade, e especialmente:

- I - formular a política de assistência social em articulação com a política nacional e estadual, resguardadas as especificidades locais;
- II - coordenar e executar os programas de assistência social, através de órgão específico, a partir da realidade e das reivindicações da população;
- III - legislar e estabelecer normas sobre matérias de natureza financeira, política e programática da área de assistência social;
- IV - planejar, coordenar, executar, controlar, fiscalizar e avaliar a prestação de serviços e benefícios;
- V - gerir os recursos orçamentários próprios, bem como aqueles repassados por outra esfera de governo para a área de assistência social, respeitados os dispositivos legais vigentes;

VI - instituir mecanismos de participação popular que propiciem a definição das prioridades e a fiscalização e o controle das ações desenvolvidas na área de assistência social.

Parágrafo único - Os investimentos na área de assistência social serão, prioritariamente, aplicados em programas de cunho coletivo e que promovam a emancipação progressiva dos usuários.

\* Artigo com a redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

Art. 172 - O Município organizará o serviço social, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, com corpo técnico capaz de efetuar o direcionamento das pessoas da comunidade.

Art. 173 - Será considerada como carente a pessoa que possuir pelo menos uma das características a seguir, para fins de priorização na assistência social do Município:

- I - ter pensão ou aposentadoria de até um salário mínimo;
- II - ser viúva ou viúvo, com filhos e estar desempregado ou com pensão de até um salário mínimo;
- III - ter rendimento familiar de um salário mínimo e pagar aluguel ou ter mais de três filhos;
- IV - ser idoso desamparado;
- V - ser mãe solteira desempregada.

Art. 173-A - A política municipal de assistência social obedecerá aos seguintes preceitos:

- I - criação de programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente;
- II - criação de programas de promoção de integração social, de preparo para o trabalho, de acesso facilitado aos bens e serviços e à escola, e de atendimento especializado para crianças e adolescentes portadores de necessidades especiais, sensoriais ou múltiplas;
- III - execução de programas que priorizem o atendimento no ambiente familiar e comunitário;
- IV - obrigatoriedade de quadro técnico responsável em todos os órgãos com atuação nesses programas e estabelecimento de convênios com entidade estadual para prestação de serviço técnico especializado, de forma itinerante, às crianças portadoras de necessidades especiais;
- V - atenção especial às crianças e adolescentes em estado de miserabilidade, explorados sexualmente, doentes mentais, órfãos, abandonados e vítimas de violência.

\* Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

Art. 174 - Compete à política municipal de assistência social:

- I - dar prioridade às pessoas com menos de quatorze e mais de sessenta anos em todos os programas de natureza social;

- II - garantir a assistência à criança e ao adolescente abandonados, proporcionando os meios adequados a sua manutenção, educação, encaminhamento a emprego e integração na sociedade;
- III - estabelecer programas de assistência aos idosos portadores, ou não, de necessidades especiais, com o objetivo de proporcionar-lhes segurança econômica, defesa da dignidade e bem-estar, prevenção de doenças e integração e participação ativa na comunidade;
- IV - manter casas-albergue para idosos, mendigos, crianças e adolescentes abandonados, portadores, ou não, de necessidades especiais, sem lar ou família, aos quais se darão as condições de bem estar e dignidade humanas;
- V - estimular a criação de centros e grupos de convivência de idosos junto às comunidades, buscando, para isso, apoio das entidades organizadas;
- VI - estimular opções de participação do idoso no mercado de trabalho;
- VII - possibilitar a execução dos programas de amparo aos idosos, preferencialmente, em seus lares.

Parágrafo único - O Município promoverá o apoio necessário aos idosos e portadores de necessidades especiais físicas ou mentais, para fins de recebimento de salário mínimo mensal, previsto no Art. 203, V, da Constituição Federal.

\* Artigo com a redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

Art. 175 - Revogado.

\* Artigo revogado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

Art. 175-A -O órgão colegiado municipal encarregado da política de combate ao uso de entorpecentes, com estrutura, composição e dotação orçamentária definidas em lei, tem por objetivo formular as diretrizes da educação preventiva e a assistência e recuperação dos dependentes de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

\* Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

Art. 176 - O Município prestará, de forma subsidiária e conforme previsto em lei, assistência jurídica à população de baixa renda, podendo celebrar convênios com essa finalidade.

\* Artigo com a redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

## CAPÍTULO VI

### FAMÍLIA, MULHER, CRIANÇA, ADOLESCENTE, IDOSO E DOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS

Art. 177 - A família base da sociedade terá especial atenção do Município, na forma das Constituições Federal e Estadual.

Art. 178 - A família, o Município e a sociedade têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando-lhes sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar, garantindo-lhes o direito à vida digna.

Parágrafo único - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

\* Parágrafo único acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

Art. 178-A -O Município procurará assegurar a integração dos idosos na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem-estar, na forma da lei, especialmente quanto:

- I - ao acesso a todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos, bem como a reserva de áreas em conjuntos habitacionais destinados à convivência e lazer;
- II - a assistência médica geral e geriátrica;
- III - a criação de núcleos de convivência para idosos;
- V - o atendimento e orientação jurídicos, no que se refere aos seus direitos.

\* Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

Art. 179 - O Município incentivará as entidades particulares sem fins lucrativos, atuantes na política do bem estar da criança, do adolescente, da pessoa portadora de necessidades especiais e do idoso, devidamente registradas nos órgãos competentes, subvencionando-as com auxílio financeiro e amparo técnico.

Art. 180 - O Município deverá garantir aos idosos e pessoas portadoras de necessidades especiais o acesso a logradouros e a edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público, com a eliminação de barreiras arquitetônicas, garantindo-lhes a livre circulação, bem como a adoção de medidas semelhantes, quando da aprovação de novas plantas de construção, e a adaptação ou eliminação dessas barreiras em veículos de transporte coletivo.

\* Artigo com a redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

Art. 181 - É garantida a gratuidade nos transportes coletivos urbanos aos maiores de sessenta e cinco (65) anos e aos portadores de necessidades especiais, na forma da lei, vedada a criação de qualquer tipo de dificuldade ou embaraço ao beneficiário.

\* Artigo com a redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

Art. 182 - O Município buscará garantir a pessoa portadora de necessidades especiais sua inserção na vida social e econômica, através de programas que visem o desenvolvimento de suas potencialidades, em especial:

- I - a assistência, desde o nascimento, através da estimulação precoce, da educação gratuita e especializada, inclusive profissionalizante, sem limite de idade;
- II - o acesso a equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos e recreativos;
- III - a assistência médica especializada, bem como o direito à prevenção, habilitação e reabilitação, através de métodos e equipamentos necessários;
- IV - a formação de recursos humanos especializados no tratamento e assistência dos portadores de necessidades especiais;
- V - o direito à informação e à comunicação, considerando-se as adaptações necessárias.

\* Artigo com a redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

Art. 183 - O Município, através de lei, concederá isenção de tributos municipais às entidades particulares, sem fins lucrativos, que prestem reconhecido serviço de atendimento aos portadores de necessidades especiais.

Art. 183-A -O Município poderá conceder, na forma da lei, incentivos às empresas que adaptarem

seus equipamentos para trabalhadores portadores de necessidades especiais.

\* Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

Art. 183-B -O Município estimulará, apoiará, e, no que couber, fiscalizará as entidades e associações comunitárias que mantenham programas dedicados às crianças, aos adolescentes, aos idosos e aos portadores de necessidades especiais.

\* Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

Art. 184 - Revogado.

\* Artigo revogado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

Art. 185 - O Conselho Municipal da Condição Feminina é órgão auxiliar e responsável pelas ações que envolvam a mulher em todas as suas formas de participação na sociedade, merecendo apoio dos órgãos públicos.

Art. 185-A -O Município, de forma coordenada com o Estado, procurará desenvolver programas de combate e prevenção à violência contra a mulher buscando garantir:

I - assistência social, médica, psicológica e jurídica às mulheres vítimas de violência;

II - a criação e manutenção de abrigos para as mulheres e crianças vítimas de violência doméstica.

\* Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

Art. 186 - O Município fará representação junto aos órgãos competentes contra excessos cometidos em peça publicitária com exploração de crianças e mulheres que atentem contra a dignidade humana.

Art. 187 - O Conselho Municipal da Defesa da Família de Paranavaí, instituído por lei, é órgão incumbido de proteger, incentivar e orientar com unidades dos bairros e zona rural, e à família, como célula manter da sociedade.

Parágrafo único - O Conselho será constituído por representantes de entidades afins, organizadas nas comunidades religiosas, por representantes do Poder Judiciário, associação médica, assistentes sociais e psicólogos.

Art. 188 - O Município instituirá o Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente, com finalidade de promover a sua proteção, orientação e acompanhamento social, em cooperação com as demais entidades afins.

## CAPÍTULO VII HABITAÇÃO

Art. 189 - Será meta prioritária da política urbana municipal a superação da falta de moradia para os cidadãos desprovidos de poder aquisitivo familiar suficiente para obtê-la no mercado.

§1º - A política habitacional do Município, integrada à da União e à do Estado, objetivará a solução da carência habitacional, de acordo com os seguintes princípios e critérios:

I - oferta de lotes urbanizados;

II - estímulo e incentivo a formação de cooperativas populares de habitação;

III - atendimento prioritário à família carente;

IV - formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão, autoconstrução e similares.

§2º - As ações do Município dirigidas a cumprir o disposto neste artigo consistirão basicamente em:

I - regularizar, organizar e equipar as áreas habitacionais irregulares formadas espontaneamente, dando prioridade às necessidades sociais de seus habitantes;

II - participar, com terra urbanizada inalienável pertencente ao Município, na oferta e cessão de espaço edificável a cooperativas habitacionais ou outras formas de organizações congêneres, comprovadamente carentes, conforme a lei;

III - promover a participação do Poder Público, diretamente ou em convênios com o setor privado, na oferta de materiais básicos de construção a preço de custo, com vistas à demanda da autoconstrução.

\* Artigo com a redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

Art. 190 - As entidades da Administração Direta e Indireta responsáveis pelo setor habitacional, contarão com recursos orçamentários próprios e específicos à implantação de sua política.

Art. 190-A -Para execução de programas habitacionais, o Município utilizará recursos territoriais do banco de terra e recursos financeiros do Fundo Municipal de Desenvolvimento, que será constituído:

I - da taxa de licenciamento de construção, calculada com fundamento no custo unitário básico de construção ou em outro índice que venha a substituí-lo, de acordo com critérios definidos em lei;

II - de recursos auferidos com a aplicação do instituto do solo criado;

III - de recursos orçamentários do Município.

\* Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

Art. 191 - Os conjuntos habitacionais serão dotados de infraestrutura adequada que possibilite a população condições dignas de moradia, saúde, lazer, transporte, educação e abastecimento.

Parágrafo único. - Sua localização será discutida à luz do Plano Diretor.

Art. 191-A -Nos programas habitacionais da casa própria, a lei reservará percentual da oferta de moradia para pessoas portadoras de necessidades especiais e idosos, comprovadamente carentes, assegurado o direito preferencial de escolha.

\* Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

Art. 191-B -Às famílias que tenham mulher como seu sustentáculo é garantido um mínimo de trinta por cento (30%) das vagas advindas de projetos ou programas habitacionais implementados pelo Município.

\* Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.



Art. 192 - Os conjuntos habitacionais populares, na escala progressiva de pagamento de imposto predial e territorial urbano, serão beneficiados com os mais baixos valores de tributação.

Art. 192-A - A execução de programas habitacionais será de responsabilidade do Município, que:

- I - administrará a produção habitacional;
- II - estimulará novos sistemas construtivos, na busca de alternativas tecnológicas de baixo custo, sem prejuízo da qualidade;
- III - incentivará a criação de cooperativas habitacionais, principalmente as organizadas por associações de moradores e sindicatos de trabalhadores e outras modalidades de associações voluntárias, dirigidas pelos próprios interessados, como formas de incremento à execução de programas de construção habitacional e melhoria ou expansão de infraestrutura e equipamentos urbanos em conjuntos e loteamentos residenciais já existentes;
- IV - instituirá programa de assistência técnica gratuita no projeto e construção de moradias para famílias de baixa renda.

\* Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

Art. 193 - A autorização, para edificação de conjuntos habitacionais, incluirá a obrigatoriedade de se instalarem hidrantes para serviços do corpo de bombeiro em caso de incêndio.

Parágrafo único - O Município acionará os órgãos estaduais competentes dando-lhes apoio, para definição de localização e instalação de hidrantes em todos os bairros e distritos.

Art. 194 - Será obrigatória a segurança contra incêndios nos prédios da cidade, usando para isso normas internacionais.

### **CAPÍTULO VIII MEIO AMBIENTE**

Art. 195 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e restaurá-lo, cabendo a todos exigir do Poder Público a adoção de medidas nesse sentido.

Parágrafo único - O Município desenvolverá ações permanentes de planejamento, proteção, restauração e fiscalização do meio ambiente, incumbindo-lhe primordialmente:

- I - zelar pela utilização planejada dos recursos naturais de modo a assegurar-lhe a perpetuação e a minimizar o impacto ambiental;
- II - preservar os ecossistemas naturais garantindo a sobrevivência da flora e da fauna, notadamente das espécies raras ou ameaçadas de extinção;
- III - instituir a política municipal de saneamento básico e recursos hídricos;
- IV - exigir, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de degradação do meio ambiente; estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade garantida a participação de representantes da comunidade em todas as suas fases;
- V - combater a poluição e a erosão, fiscalizando e interditando as atividades

degradadoras e promovendo a responsabilização de seus causadores e a restauração do ambiente lesado;

- VI - promover a educação ambiental no ensino de primeiro grau e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VII - estimular o reflorestamento em áreas degradadas, objetivando consecução de índices mínimos de cobertura vegetal necessária à manutenção do equilíbrio ecológico;
- VIII - instituir política municipal de saneamento básico e recursos hídricos que contemple a definição e implantação de áreas que comporão as bacias hidrográficas do Município e a defesa destes recursos hídricos ao longo das bacias hidrográficas, definindo diretrizes para um aproveitamento racional de ocupação e uso dos cursos d'água, bem como dos solos que os margeiam;
- IX - garantir a preservação dos cursos d'água que, atravessando o Município, constituem ou constituirão manancial abastecedor de Municípios jusantes;
- X - propor e incentivar a recuperação das matas ciliares ao longo dos cursos d'água do Município, principalmente, àqueles que servem de manancial abastecedor, garantindo-se índices mínimos de cobertura vegetal na forma da legislação ambiental pertinente;
- XI - exigir levantamento e propor medidas de ajuste às condições ambientais existentes nas bacias hidrográficas, visando corrigir e recuperar o meio atingido;
- XII - proceder análise periódica nos sistemas de controle de poluição das instalações e atividades de potencial poluidor, incluindo avaliação dos efeitos sobre a qualidade química, física e biológica nas bacias hidrográficas;
- XIII - registrar, controlar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos do Município;
- XIV - estabelecer, controlar e fiscalizar padrões de potabilidade dos recursos d'água, exigíveis das concessionárias e usuários do manancial abastecedor;
- XV - incentivar a integração do meio universitário de instituições de pesquisas, de associações civis e da comunidade, mediante a celebração de acordos e convênios para garantir e aprimorar os controles da poluição e buscar a solução dos problemas do meio ambiente.

XVI - elaborar o plano diretor de proteção ambiental do Município.

\* Artigo alterado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

Art. 195-A - Qualquer cidadão poderá, e o servidor público deverá, provocar iniciativa do Município ou do Ministério Público, para fins de propositura de ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente ou a bens e direitos de valor artístico, histórico e paisagístico.

\* Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

Art. 195-B - As pessoas jurídicas, públicas ou privadas, e as pessoas físicas são responsáveis, perante o Município, pelos danos causados ao meio ambiente, devendo o causador do dano promover a recuperação plena do meio ambiente degradado, sem prejuízo das

demais responsabilidades decorrentes.

§1º - As condutas e atividades que degradem o meio ambiente sujeitarão os infratores, na forma da lei, a sanções administrativas, incluída a redução do nível de atividade e interdição, cumulados com multas diárias e progressivas em caso de continuidade da infração ou reincidência.

§2º - É vedada a concessão de qualquer tipo de incentivo, isenção ou anistia a quem tenha infringido normas e padrões de proteção ambiental, durante os vinte e quatro (24) meses seguintes à data da constatação de cada infringência.

§3º - As medidas mitigadoras dos impactos negativos, temporários ou permanentes, aprovadas ou exigidas pelos órgãos competentes, serão relacionadas na licença municipal, sendo que a sua não implementação, sem prejuízo de outras sanções, implicará na suspensão da atividade ou obra.

\* Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

Art. 195-C - Dar-se-á prévio e amplo conhecimento à população, através dos meios locais de comunicação dos projetos de lei, de iniciativa de quaisquer dos Poderes, de cujo cumprimento puder resultar impacto ambiental negativo.

Parágrafo único - Por solicitação de qualquer entidade interessada em oferecer opinião ou proposta alternativa, cabe ao Poder iniciador do projeto promover audiência pública, na forma da lei.

\* Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

Art. 195-D - A implantação de distritos ou pólos industriais e empreendimentos de alto potencial poluente, bem como de quaisquer obras de grande porte que possam causar dano à vida ou alterar significativamente ou irreversivelmente o ambiente, dependerá da autorização de órgão ambiental I, da aprovação da Câmara Municipal e de concordância da população manifestada por plebiscito convocado na forma da lei.

\* Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

Art. 195-E - As áreas verdes, praças, parques, jardins, unidades de conservação e reservas ecológicas municipais são patrimônio público inalienável.

\* Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

Art. 195-F - O Município desenvolverá programas de manutenção e expansão de arborização, com as seguintes metas:

I - implantar e manter hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa e à produção de espécies diversas, destinadas à arborização de logradouros públicos;

II - promover ampla arborização dos logradouros públicos da área urbana, utilizando cinquenta por cento de espécies frutíferas.

§1º - A lei definirá formas de responsabilidade da população quanto à conservação da arborização das vias públicas.

§2º - O plantio de árvores em logradouros públicos é da competência do Município, que definirá o local e a espécie vegetal a ser plantada.

\* Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

Art. 195-G - São vedados o abate, a poda e o corte das árvores situadas no Município.

Parágrafo único - Lei complementar definirá os casos em que, por risco a pessoas, dano ao patrimônio ou necessidade de obra pública ou privada, se admitirá o abate, a poda ou o corte, e definirá sanções para os casos de transgressão ao disposto no caput.

\* Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

Art. 195-H - Consideram-se de preservação permanente:

I - as nascentes e as faixas marginais de proteção de águas superficiais;

II - as áreas que abrigam exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos, da flora e da fauna, bem como aquelas que servem de local de pouso, abrigo ou reprodução de espécies migratórias;

III - as áreas assim declaradas por lei.

Parágrafo único - Nas áreas de preservação permanente não serão permitidas atividades que, de qualquer forma, contribuam para descaracterizar ou prejudicar seus atributos e funções essenciais.

\* Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

Art. 195-I - São vedados no Município:

I - O lançamento de esgotos in natura;

II - a produção, distribuição e venda de aerossóis que contenham clorofluorcarbono;

III - a instalação de depósitos de explosivos, para uso civil, a menos de dois quilômetros da área urbana;

IV - o lançamento, no ambiente, de substâncias carcinogênicas, mutagênicas e teratogênicas;

V - a utilização de metais pesados em quaisquer processos de extração, produção e beneficiamento que possam resultar na contaminação do ambiente natural;

VI - a pesca com artes que possam causar prejuízos à preservação de recursos vivos;

VII - a implantação e a ampliação de atividades poluidoras cujas emissões estejam em desacordo com os padrões de qualidade ambiental em vigor;

VIII - a produção, o transporte, a comercialização e o uso de medicamentos, biocidas, agrotóxicos ou produtos químicos ou biológicos cujo emprego se tenha comprovado nocivo em qualquer parte do território nacional, ou outros países, por razões toxicológicas, farmacológicas ou de degradação ambiental.

\* Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

Art. 195-1 - Ficam proibidos a instalação, no Município, de plantas geradoras de eletricidade provenientes de fissão nuclear, a produção, o armazenamento e o transporte, por qualquer via, de armamentos nucleares, bem como atividades de pesquisa ou outras, relacionadas com o uso de energia nuclear.

§1º - A construção e a operação de reatores e equipamentos destinados à pesquisa científica, à utilização na medicina, indústria ou agricultura dependerão de autorização do Município, na forma da lei.

§2º - O Município colaborará com a União e o Estado na fiscalização e no controle da produção, armazenamento e transporte de energia nuclear e substâncias radioativas em seu território.

§3º - As instituições públicas ou privadas que utilizem materiais radioativos ficam obrigadas a cadastrar-se junto ao órgão ambiental do Município e a manter, direta ou indiretamente, depósitos para guarda daqueles, na forma da lei.

§4º - A responsabilidade por danos decorrentes de atividades que utilizem energia nuclear independe de culpa, vedada qualquer limitação relativa aos valores indenizatórios.

**\* Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.**

Art. 195-L - Ficam proibidos em todo o Município o transporte e o depósito ou qualquer forma de disposição de resíduos que tenham sua origem na utilização de energia nuclear e de resíduos tóxicos ou radioativos, quando provenientes de outros Municípios, de qualquer parte do território nacional ou de outros países.

**\* Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.**

Art. 195-M - Aqueles que exploram recursos minerais ficam obrigados a restaurar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

**\* Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.**

Art. 195-N - O Município adotará o princípio poluidor-pagador para os empreendimentos causadores de poluição ambiental, que, além de serem obrigados a tratar seus afluentes, arcarão integralmente com os custos de recuperação das alterações do meio ambiente decorrentes de suas atividades, sem prejuízo da aplicação de penalidades administrativas e da responsabilidade civil.

**\* Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.**

Art. 195-O - O terminal de carga, área funcional de interesse público, será o local destinado aos transportadores de carga tóxica.

**\* Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.**

Ali. 196 - O Bosque Municipal reserva oficial do Município, patrimônio da sociedade, deverá ser restaurado, mantido e preservado pelo Poder Público.

Parágrafo único - Fica assegurado o acesso ao Bosque Municipal, como incentivo ao lazer e a educação ambiental.

Art. 196-A - O Município deverá recuperar e promover o aumento de áreas públicas para implantação, preservação e ampliação de áreas verdes, inclusive arborização frutífera e fomentadora da avifauna.

Parágrafo único - O Município adotará como critério permanente na elaboração de novos projetos viários e na reestruturação dos já existentes, a necessidade do plantio e a conservação de árvores.

**\* Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.**

Art. 196-B - O Poder Público estimulará a criação e manutenção de unidades privadas de conservação do meio ambiente em território do Município, na forma da lei.

**\* Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.**

Art. 196-C - O Município coibirá o tráfico de animais silvestres, exóticos e de seus subprodutos e sua

manutenção em locais inadequados, bem como protegerá a fauna local e migratória do Município de Paranavaí, nesta compreendidos todos os animais silvestres ou domésticos, nativos ou exóticos.

§1º - Ficam proibidos os eventos, espetáculos, atos públicos ou privados, que envolvam maus tratos e crueldade de animais, assim como as práticas que possam ameaçar de extinção, no âmbito deste Município, as espécies da fauna local e migratória.

§2º - O Poder Público Municipal, em colaboração com entidades especializadas, executará ações permanentes de proteção e controle da natalidade animal, com a finalidade de erradicar as zoonoses.

**\* Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.**

Art. 196-D - O Município estimulará as associações e movimentos de proteção ao meio ambiente e proteção dos animais.

Parágrafo único - As entidades referidas neste artigo poderão, na forma da lei, solicitar aos órgãos municipais competentes a realização de testes ou o fornecimento de dados, desde que a solicitação esteja devidamente justificada.

**\* Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.**

Art. 196-E - As normas de proteção ambiental estabelecidas nesta Lei, bem como as dela decorrentes, aplicam-se ao ambiente natural, construído e do trabalho.

**\* Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.**

**TÍTULO VI**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

- Art. 1º - Os recursos orçamentários destinados à Fundação Faculdade Municipal de Educação, Ciências e Letras de Paranavaí, no ano em que for estadualizada, serão revertidos em investimentos no ensino municipal, incluindo cursos supletivos, melhoramento nas escolas e construção de quadras esportivas.
- Art. 2º - O Município implantará terminal rodoviário urbano.
- Art. 3º - Por ocasião da renovação de concessão de transporte coletivo, o Município incluirá nos termos do contrato de concessão o passe escolar, para alunos de primeiro, segundo e terceiros graus, no valor de cinquenta por cento da passagem normal.
- Art. 4º - O Município incluirá anualmente no seu orçamento, dotação destinada à concessão de material escolar aos filhos de servidores do Município.
- Art. 5º - As instituições públicas de qualquer esfera, deverão manter as calçadas pavimentadas e livres de obstáculos.
- Art. 6º - O Município não poderá dar nomes ou apelidos de pessoas vivas a bens, serviços ou obras públicas de qualquer natureza.
- Parágrafo único - Somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa.
- Art. 7º - Não será alterada a denominação de logradouros públicos, especialmente vias exceto se:
- a) existir ruas com denominação em duplicidade;
  - b) ruas com nomes dados pelo loteador, que não foram objeto de lei, salvo nomes de pessoas, Estados e Municípios.
- Art. 8º - Os distritos industriais situados até dez (10) quilômetros da sede do Município são parte integrantes do perímetro urbano do Município.
- Art. 9º - O Município manterá, permanentemente, gestões no sentido de viabilizar a gratuidade do ensino de terceiro grau, buscando, em consequência, a criação de sua universidade.
- Art. 10 - O Município, através de sua guarda ou outras políticas, garantirá segurança permanente nas escolas.
- Art. 11 - O Município viabilizará obras de infra-estrutura, especialmente asfalto, sempre que a maioria absoluta de seus moradores se prontificarem a pagar sua parcela nos custos das obras.
- Art. 12 - O Município executará a pavimentação asfáltica, interligando os conjuntos habitacionais com as demais vias pavimentadas.
- Art. 13 - Dentro da disponibilidade de recursos, o Município executará obras de implantação de ciclovias.
- Art. 14 - Os requerimentos de iniciativa dos Vereadores serão respondidos no prazo de quinze (15) dias pelo Poder Executivo.
- Art. 15 - A pessoa física ou jurídica em débito com o Município, não poderá contratar com o Poder

Público Municipal nem dele receber benefício ou incentivos fiscais.

- Art. 15-A - O Município tem o prazo de um (1) ano, contado da vigência desta Emenda à Lei Orgânica para proceder ao arrolamento e mapeamento das áreas rurais, regulamentando os critérios de preservação.  
\* Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.
- Art. 15-B - No prazo de um (1) ano da promulgação desta Emenda à Lei Orgânica, o Município iniciará a elaboração do plano diretor de proteção ambiental.  
\* Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.
- Art. 15-C - O Poder Executivo exigirá que as empresas concessionárias do transporte coletivo possuam ônibus adaptados ao fácil acesso e circulação de pessoas portadoras de necessidades especiais físicas ou motoras, sendo que o número de veículos por empresa e linha será determinado mediante estudo do órgão municipal competente.  
\* Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2004.

Paranavaí (Pr), 4 de abril de 1990.

**Nesta compilação estão incluídas as Emendas à Lei Orgânica:**

Nº 001/1993, Nº 002/1993; Nº 003/1993; Nº 004/1994; Nº 005/1994; Nº 006/1995; Nº 007/1995; Nº 008/1995; Nº 009/1995; Nº 010/1996; Nº 011/1997; Nº 012/1998; Nº 013/1999; Nº 014/1999; Nº 015/2000; Nº 016/2000; Nº 017/2000; Nº 018/2000; Nº 019/2000; Nº 020/2001; Nº 021/2004; Nº 022/2004; Nº 023/2004; Nº 024/2004; Nº 025/2005; Nº 026/2007; Nº 027/2008; Nº 028/2008; Nº 029/2009; Nº 030/2010; Nº 031/2010; Nº 032/2011; Nº 033/2011; Nº 034/2011; Nº 035/2012; Nº 036/2013; Nº 037/2014; Nº 038/2014.

;

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ ESTADO DO PARANÁ



## LEI ORGÂNICA